



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

QUADRO COMPARATIVO NOVA PORTARIA CADASTRO ÚNICO

PORTARIA ANTERIOR	DISPOSITIVO DA PORTARIA ANTERIOR	DISPOSITIVO DA NOVA PORTARIA	PRINCIPAIS MUDANÇAS
Portaria nº 177	Art. 1º Regulamentar a gestão e operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.	Art. 1º Regulamentar a gestão, a operacionalização, a cessão e a utilização dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).	A nova portaria incorpora e altera os conteúdos das seguintes portarias anteriores: <ul style="list-style-type: none">• Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revoga a Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008, e dá outras providências;• Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 2012, que disciplina o acesso a estes dados entre pesquisadores, gestões estaduais e municipais. Atualizada pela Portaria nº 192, de 19 de maio de 2017;• Portaria nº 501, de 29 de novembro de 2017, que disciplina o processo de uso do CadÚnico por órgãos e entidades federais como instrumento de seleção de beneficiários de políticas e programas sociais.
Portaria nº 177	Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:	Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:	I - Conceitos incorporados ou atualizados:

	<p>I – família: a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por ela, todas moradoras em um mesmo domicílio;</p> <p>II – domicílio: o local que serve de moradia à família;</p> <p>III – morador: a pessoa que:</p> <p>a) tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data da entrevista;</p> <p>b) embora ausente na data da entrevista, tem o domicílio como residência habitual; ou</p> <p>c) está internada ou abrigada em estabelecimentos de saúde, Instituições de Longa Permanência para Idosos, equipamentos que prestam Serviços de Acolhimento, instituições de privação de liberdade, ou em outros estabelecimentos similares, por um período igual ou inferior a 12 meses, tomando como referência a data da entrevista.</p> <p>IV - responsável pela Unidade Familiar - RUF: pessoa responsável por prestar as informações ao CadÚnico em nome da família, podendo ser:</p> <p>a) o(a) Responsável Familiar - RF: um dos componentes da família morador do domicílio, com idade mínima de 16 anos e, preferencialmente, do sexo feminino; ou</p> <p>b) o(a) Representante Legal - RL: indivíduo não componente da família e não morador do domicílio, legalmente responsável por pessoas menores de 16 anos ou incapazes, e responsável por prestar as informações ao CadÚnico nos casos em que não houver</p>	<p>I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio.</p> <p>II – famílias conviventes: famílias que residem no mesmo domicílio, mas não compartilham despesas ou rendimentos, ou compartilham somente despesas habituais da residência, tais como aluguel, água ou energia elétrica;</p> <p>III – domicílio: o local que serve de moradia à família;</p> <p>IV - morador: a pessoa que:</p> <p>a) tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data da entrevista;</p> <p>b) embora ausente na data da entrevista, tem o domicílio como residência habitual; ou</p> <p>c) está internada ou abrigada em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento, instituições de privação de liberdade, ou em outros estabelecimentos similares, por um período igual ou inferior a 12 meses, tomando como referência a data da entrevista.</p> <p>V - Responsável pela Unidade Familiar (RUF): pessoa responsável por prestar as informações ao CadÚnico em nome da família, podendo ser:</p> <p>a) o(a) Responsável Familiar (RF): um dos componentes da família morador do domicílio, com idade mínima de 16 anos e, preferencialmente, do sexo feminino; ou</p> <p>b) o(a) Representante Legal (RL): indivíduo não componente da família e não morador do domicílio, legalmente responsável por pessoas menores de 16 anos ou incapazes, e responsável por prestar as informações ao CadÚnico nos casos em que não houver morador nas condições estabelecidas na alínea "a".</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Família - ajustado ao texto do Decreto nº 11.016, de 2022; • Família convivente – conceito que reflete o processo de cadastramento atual; • Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE) - conceito que reflete o processo de cadastramento atual; • Renda familiar mensal - conceito introduzido à Portaria a partir do Decreto nº 11.016, de 2022; • Renda individual – espelha o atual cálculo de renda individual em execução no Sistema de Cadastro Único da CAIXA. • Pré-cadastro – refere-se aos registros feitos pelas famílias no Aplicativo do Cadastro Único; • Cadastro válido – ajustada a referência à plataforma multicanal do Cadastro Único, que englobará os sistemas operacionais e aplicativo; • Cessão – conceito incorporado em razão da incorporação das Portarias nº 10 e nº 501 a esse normativo; • Utilização - conceito incorporado em razão da incorporação das Portarias nº 10 e nº 501 a esse normativo; • Anonimização - conceito incorporado em razão da incorporação das Portarias nº 10 e nº 501 a esse normativo, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD; • Programa usuário - conceito incorporado em razão da incorporação
--	---	--	--

	<p>morador nas condições estabelecidas na alínea "a".</p> <p>V – família em situação de rua: aquela que, vivendo na extrema pobreza, utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme definido no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;</p> <p>VI - povos indígenas: aqueles descendentes de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte dela, conforme definido no art. 1º da Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002;</p> <p>VII – comunidades quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, conforme art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;</p> <p>VIII – pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão: aquelas que foram submetidas a qualquer uma das situações de trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e trabalho degradante, e que foram resgatadas pelos</p>	<p>VI - Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE) - grupos, organizados ou não, identificados pelas características socioculturais, econômicas ou conjunturais particulares e que demandam estratégias diferenciadas de cadastramento no CadÚnico;</p> <p>VII – família em situação de rua: aquela que, vivendo na extrema pobreza, utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme definido no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;</p> <p>VIII - povos indígenas: aqueles descendentes de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, conforme definido no art. 1º da Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;</p> <p>IX – comunidades quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, conforme art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;</p> <p>X - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, exceto:</p>	<p>das Portarias nº 10 e nº 501 a esse normativo;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Instituições executoras - conceito incorporado em razão da incorporação das Portarias nº 10 e nº 501 a esse normativo; • Órgão de pesquisa - conceito incorporado em razão da incorporação das Portarias nº 10 e nº 501 a esse normativo, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD; <p>II - Procedimentos/regramentos incorporados:</p> <p>§ 1º - traz texto do Decreto nº 11.016, de 2022, que permite o cadastramento de famílias com renda acima de ½ salário mínimo per capita, desde que vinculadas à seleção de programas usuários do Cadastro Único.</p>
--	---	---	---

	<p>grupos de fiscalização dos órgãos competentes;</p> <p>IX – cadastro válido: aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no município e Distrito Federal;</p> <p>X - cadastro atualizado: o registro familiar que, no prazo máximo de dois anos contados da data de sua inclusão ou última atualização no CadÚnico, foi objeto de alteração de informações específicas; e</p> <p>XI - cadastro revalidado: o registro familiar que, no prazo máximo de dois anos contados da data de sua inclusão ou última atualização no CadÚnico, foi objeto de confirmação de que as informações específicas de todas as pessoas da família mantiveram-se inalteradas.</p> <p>XII - exclusão lógica do cadastro: tipo de exclusão de registro cadastral que ocorre quando os dados de pessoas ou de famílias são excluídos, mas permanecem visíveis na base nacional do Cadastro Único em estado cadastral "excluído"; e</p> <p>XIII - exclusão física do cadastro: tipo de exclusão de registro cadastral que ocorre quando os dados de pessoas ou famílias em estado cadastral "excluído" são apagados definitivamente da base nacional do Cadastro Único.</p> <p>Parágrafo único. Os requisitos de validação de que trata o inciso IX e as informações específicas de que tratam os incisos X e XI serão definidos em Instruções Normativas a serem expedidas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania -</p>	<p>a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;</p> <p>b) valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;</p> <p>c) rendas de natureza eventual ou sazonal, na forma a ser estabelecida em Instrução Normativa específica; e</p> <p>d) outros rendimentos, na forma a ser estabelecida em Instrução Normativa específica;</p> <p>XI - renda familiar per capita - razão entre a renda familiar mensal, calculada a partir da soma da renda individual dos integrantes familiares, e o total de indivíduos da família;</p> <p>XII - renda individual: o menor valor entre a renda do trabalho do último mês e dos últimos doze meses dividida por doze, somado com outras rendas não advindas do trabalho, regularmente recebidas pela pessoa;</p> <p>XIII - pré-cadastro: cadastro realizado pelo RF por meio eletrônico, cujos dados devem ser validados e complementados pela rede de atendimento do CadÚnico no município de seu domicílio;</p> <p>XIV – cadastro válido: aquele que atende integralmente aos requisitos de validação dos sistemas componentes da plataforma multicanal do CadÚnico;</p> <p>XV - cadastro atualizado: o registro familiar que, no prazo máximo de dois anos contados da data de sua inclusão ou última atualização no CadÚnico, teve as informações específicas alteradas ou confirmadas pela família;</p> <p>XVI - exclusão lógica do cadastro: tipo de exclusão de registro cadastral que ocorre quando os dados de pessoas ou de famílias são excluídos, mas permanecem visíveis na base nacional do Cadastro Único em estado cadastral "excluído";</p>	
--	---	---	--

	<p>SENARC, em observância às especificidades e diferenças entre o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados do Cadastro Único – Versão 6.05, e o Sistema de Cadastro Único – Versão 7.</p>	<p>XVII - exclusão física do cadastro: tipo de exclusão de registro cadastral que ocorre quando os dados de pessoas ou famílias em estado cadastral "excluído" são apagados definitivamente da base nacional do Cadastro Único.</p> <p>XVIII - cessão: ato administrativo pelo qual o órgão gestor do CadÚnico autoriza e disponibiliza o acesso aos dados identificados do CadÚnico para as finalidades previstas no Decreto nº 11.016, de 2022;</p> <p>XIX - utilização: todo tratamento realizado com dados do CadÚnico para as finalidades previstas no Decreto nº 11.016, de 2022;</p> <p>XX - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a uma pessoa ou família inscrita no Cadastro Único;</p> <p>XXI - programa usuário: programa social a que se refere o § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.016, de 2022, que possui norma ou ato administrativo que estabeleça o CadÚnico como instrumento para a sua gestão ou implantação;</p> <p>XXII - instituições executoras: concessionárias e permissionárias de serviços públicos, paraestatais e outras instituições, públicas ou privadas, legalmente responsáveis pela implementação de programas sociais;</p> <p>XXIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e</p> <p>§1º. As famílias com renda familiar mensal per capita superior àquela prevista no inciso II do caput do</p>	
--	--	--	--

		<p>art. 5º do Decreto 11.016, de 29 de março de 2022, poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que:</p> <p>I - a inclusão esteja vinculada à seleção de programas sociais implementados por quaisquer das esferas de Governo; e</p> <p>II - o órgão ou a entidade executora do programa tenha firmado o Termo de Uso do CadÚnico, nos termos do disposto no art. 11 do Decreto 11.016, de 29 de março de 2022.</p> <p>§2º. Os requisitos de validação de que trata o inciso XVI estão definidos na Instrução Normativa Senarc/MDS nº 2, de 26 de agosto 2011, e as que eventualmente vierem a substituí-la.</p>	
NOVO		<p>Art. 3º O CadÚnico será operacionalizado por meio de plataforma multicanal composta pelos seguintes componentes, sem prejuízo de outros a serem eventualmente incorporados:</p> <p>I - sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal;</p> <p>II - aplicativo do CadÚnico para o cidadão;</p> <p>III – sistema(s) de extração de relatórios e dados do CadÚnico; e</p> <p>IV - sistema integrado de benefícios e programas sociais usuários do CadÚnico.</p> <p>Parágrafo Único. Os procedimentos e regras de negócio de cada componente da plataforma multicanal prevista no caput serão detalhados em Instruções Normativas e documentos técnicos específicos a serem expedidos pela Secretaria Nacional do Cadastro Único (Secad) e agente(s) operador(es) do CadÚnico autorizados pelo Ministério da Cidadania.</p>	<p>Novo artigo lista os sistemas componentes que integram ou integrarão a plataforma multicanal do Cadastro Único, em atendimento ao art. 8º do Decreto 11.016, de 2022.</p> <p>O inciso I trata dos sistemas de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, operados pelas gestões municipais e do Distrito Federal, pois coexistirão temporariamente o sistema provido pela CAIXA e o novo portal da Dataprev. Contudo, apenas o sistema da CAIXA permite entrada e manutenção de dados das famílias nesse momento. O Portal Cadastro Único desenvolvido pela Dataprev permite apenas consulta.</p> <p>O sistema integrado de benefícios e programas sociais usuários do CadÚnico ainda não foi desenvolvido.</p>
NOVO		<p>Art. 4º Os dados e as informações coletadas serão processados na base nacional do CadÚnico, com o objetivo de obter:</p> <p>I - a unicidade das informações cadastrais;</p>	<p>Novo artigo reflete art. 9º do Decreto nº 11.016, de 2022.</p> <p>O parágrafo único estabelece diretrizes para checagem da unicidade de pessoas no</p>

		<p>II - o uso do CadÚnico como ferramenta para promoção da ação intersetorial e da integração das políticas públicas que o utilizam;</p> <p>III - a racionalização do processo de cadastramento pela rede de atendimento ou por meio eletrônico.</p> <p>Parágrafo único. A unicidade das informações cadastrais será efetivada, preferencialmente, por meio de regras que incluirão, entre suas variáveis, sem prejuízo da utilização de outras, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, quando ausente, o NIS.</p>	<p>Cadastro Único, considerando o CPF como principal identificador, e quando ausente, o NIS.</p>
NOVO		<p>Art. 5º Os dados do CadÚnico terão como fonte:</p> <p>I - os registros administrativos e as bases de dados do governo federal e outros registros oficiais;</p> <p>II - as informações declaradas pelo cidadão à rede de atendimento do CadÚnico; e</p> <p>III - as informações declaradas diretamente pelo próprio cidadão por meio eletrônico.</p> <p>§1º Para fins do previsto no inciso I, os dados provenientes de outros registros administrativos oficiais serão integrados ao CadÚnico conforme as definições das regras de preenchimentos dos formulários de cadastramento, de forma a auxiliar o entrevistador social no momento da entrevista e coleta dos dados cadastrais das pessoas e famílias.</p> <p>§2º Para atender o disposto no § 3º do art. 9º do Decreto 11.016, de 2022, no caso de divergência entre os dados declarados pelo RUF e os dados provenientes da integração do CadÚnico com outros registros administrativos, o RUF poderá contestar essa informação a partir da apresentação, à gestão municipal do CadÚnico no momento da entrevista, de documento apto a invalidar a informação questionada.</p> <p>§3º Caberá à gestão municipal do CadÚnico receber os documentos comprobatórios apresentados pelo RUF e analisar se estão aptos para invalidar a informação contestada, devendo arquivar as cópias</p>	<p>Novo artigo reflete o § 2º do art. 9º do Decreto nº 11.016, de 2022.</p> <p>Sobre os § 2º, 3º e 4º, observa-se que o módulo de consulta do novo Portal Cadastro Único desenvolvido pela Dataprev traz, para consulta, informações do CNIS das pessoas cadastradas que tenham renda formal, seja advinda do trabalho ou de benefícios. Ao fazer a consulta desses dados, o entrevistador social poderá utilizá-los no processo de entrevista e transpô-los para os formulários físicos ou eletrônicos da família entrevistada, desde que o(a) Responsável pela Unidade Familiar (RUF) valide a informação.</p> <p>Portanto, nesse primeiro momento, os dados do CNIS não serão ainda incorporados automaticamente ao Cadastro Único. A partir do momento em que os dados do CNIS passem a substituir os dados de renda das famílias já cadastradas ou passem a ser incluídos automaticamente para todas as famílias recém incluídas, o(a) RUF poderá contestar as informações de renda a partir da apresentação, à gestão municipal, de documento apto a invalidar a informação do CNIS, conforme Instrução Normativa a ser expedida pelo MC.</p>

		<p>digitalizadas dos documentos pelo prazo de ao menos cinco anos.</p> <p>§4º Os documentos aptos a invalidar as informações questionadas advindas da integração do CadÚnico com outros registros administrativos serão detalhados em Instrução Normativa específica.</p>	<p>Conforme art. 65 da nova portaria, até que a Instrução Normativa prevista seja publicada, prevalecerá a informação prestada pelo RUF, caso haja divergência entre os dados declarados pelo RUF e os dados do CNIS disponíveis para consulta no novo Portal Cadastro Único. Ou seja, prevalece a autodeclaração.</p> <p>Para mais informações sobre esse processo, consultar a Instrução Operacional nº 01/2022, no link: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/instrucao-operacional-ndeg-1-2022-se-secad/view</p>
NOVO		<p>Art. 6º – O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos da Portaria GM/MC nº 773, de 05 de maio de 2022, ou pelas próprias famílias, por meio eletrônico, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - cadastramento de cada cidadão em somente uma família; e</p> <p>II - registro das informações declaradas pelo RUF por meio do formulário de cadastramento com, pelo menos, as seguintes informações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas pelo Ministério da Cidadania:</p> <p>a) identificação e caracterização do domicílio;</p> <p>b) identificação e documentação civil de cada membro da família; e</p> <p>c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento de cada membro da família.</p>	<p>Novo artigo reflete art. 7º do Decreto nº 11.016, de 2022.</p>
Portaria nº 177	<p>Art. 3º O cadastramento compreende as seguintes fases:</p> <p>I – identificação do público a ser cadastrado;</p>	<p>Art. 7º O cadastramento no CadÚnico é uma atividade contínua, que engloba:</p> <p>I - a identificação das famílias a serem cadastradas;</p>	<p>Ajusta texto anterior da Portaria nº 177 para acrescer que o cadastramento é contínuo e revisa as atividades que esse processo engloba.</p>

	<p>II – coleta de dados; III – inclusão de dados no sistema de cadastramento; e IV – atualização ou revalidação de dados cadastrais.</p>	<p>II - a inclusão e a exclusão das famílias no CadÚnico; e III - a atualização dos registros cadastrais.</p>	
Portaria nº 177	<p>Art. 7º Para a realização da entrevista e da coleta dos dados, é necessário que a família apresente os seguintes documentos:</p> <p>I - para o Representante Legal (RF), à exceção dos casos de cadastramento diferenciado definidos no Capítulo VI desta Portaria:</p> <p>a) preferencialmente, documento contendo o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF; ou b) o Título de Eleitor.</p> <p>II - para os demais componentes da família:</p> <p>a) preferencialmente, documento contendo o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF; ou c) qualquer documento de identificação previsto no formulário de cadastramento.</p> <p>III - para o Representante Legal (RL):</p> <p>a) documento contendo o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; b) documento comprobatório da representação legal; e c) os documentos referidos no inciso II do art. 7º da pessoa representada e demais componentes da família.</p> <p>§1º Caso algum componente da família não possua documento de identificação ou a Certidão de Nascimento, o município e o Distrito Federal deverão encaminhá-lo aos serviços de registro civil de pessoas naturais</p>	<p>Art. 8º Para a realização do cadastramento no CadÚnico, é obrigatório a apresentação:</p> <p>I - para o RF, à exceção dos casos de cadastramento diferenciado definidos na Subseção V da Seção III do Capítulo II desta Portaria:</p> <p>a) preferencialmente, documento contendo o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); ou b) o Título de Eleitor.</p> <p>II - para os demais componentes da família, qualquer documento de identificação previsto no formulário de cadastramento, preferencialmente, documento contendo o número de inscrição no CPF.</p> <p>III - para o RL:</p> <p>a) documento contendo o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; b) documento comprobatório da representação legal; e c) os documentos referidos no inciso II do art. 8º da pessoa representada e demais componentes da família.</p> <p>§ 1º Caso algum componente da família não possua documento de identificação, o município e o Distrito Federal deverão encaminhá-lo aos serviços de emissão de documentação civil.</p> <p>§ 2º Para o cadastramento de estrangeiros, aplicam-se as exigências de documentação nacional dispostas nesse artigo, sendo obrigatória para o RF a apresentação de documento contendo o número de inscrição no CPF.</p>	<p>Documentação obrigatória dos componentes da família não foi alterada. Porém foi introduzido o § 2º que trata de documentação de estrangeiro, estabelecendo que o RF deve apresentar CPF e demais componentes da família quaisquer dos documentos previstos nos formulários.</p> <p>Demais parágrafos tratam dos procedimentos para cadastramento de famílias com Representante Legal, que já havia na Portaria nº 177.</p> <p>O § 7º prevê que a família poderá apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos obrigatórios, considerando que não havia previsão de recebimento de cópias.</p> <p>O § 8º também foi incluído, para prever que municípios e DF não podem recusar cadastramento de famílias em razão da exigência de documentos e comprovantes não obrigatórios.</p>

	<p>ou para os serviços de emissão de documentação civil.</p> <p>§2º Além dos documentos indicados no caput, deve ser solicitada ao RF a apresentação de comprovantes de endereço e de matrícula escolar das crianças e adolescentes entre 06 (seis) e 17 (dezesete) anos, caso algum componente esteja frequentando escola.</p> <p>§3º A ausência de quaisquer dos comprovantes mencionados no parágrafo anterior não impedirá o cadastramento da família.</p> <p>§ 4º Os dados de identificação, endereço e contato(s) do Representante Legal (RL) deverão ser coletados e inseridos no Sistema de Cadastro Único.</p> <p>§ 5º O Representante Legal (RL) não é membro da família que representa, não devendo ser contado no cálculo de renda per capita de que trata o inciso V do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007.</p> <p>§ 6º Um Representante Legal (RL) pode ser componente de família que não esteja representando legalmente, nos termos da alínea "b" do inciso IV do art. 2º desta Portaria, caso atenda aos critérios de conceito de família e de morador do CadÚnico.</p> <p>§ 7º O município deverá arquivar cópia do documento comprobatório da representação legal junto ao formulário ou folha resumo da família representada.</p>	<p>§ 3º Os dados de identificação, endereço e contato(s) do RL deverão ser coletados e inseridos no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal.</p> <p>§ 4º O RL não é membro da família que representa, não devendo ser contado no cálculo de renda per capita de que tratam os incisos VI e VII do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 2022.</p> <p>§ 5º Um RL pode ser componente de família que não esteja representando legalmente, nos termos da alínea "b" do inciso IV do art. 2º desta Portaria, caso atenda aos critérios de conceito de família e de morador do CadÚnico.</p> <p>§ 6º O município deverá arquivar cópia do documento comprobatório da representação legal junto ao formulário ou folha resumo da família representada.</p> <p>§ 7º A família poderá apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos mencionados no caput.</p> <p>§ 8º A gestão municipal não poderá recusar o cadastramento ou atualização cadastral em função da ausência de documentos não obrigatórios nem poderá exigir a entrega de cópias de documentos apresentados pela família.</p>	
NOVO		<p>Art. 9º O cadastramento no CadÚnico pode ser realizado por procurador que represente o RF com 18 anos de idade ou mais, desde que apresente:</p>	<p>No art. 9º, foi regulamentado a atuação de procuradores no processo de cadastramento. Ressalta-se que Responsável Legal e procurador são duas figuras distintas.</p>

		<p>I – documento contendo o seu número de inscrição no CPF;</p> <p>II - procuração específica para cadastramento ou atualização cadastral, ou procuração outorgando amplos poderes; e</p> <p>III – os documentos mencionados no caput do art. 8º dos componentes da família representada.</p> <p>§ 1º Se apresentada procuração particular e houver dúvida fundada quanto à autenticidade desta, o município poderá exigir a apresentação de procuração pública ou o reconhecimento de firma do RF.</p> <p>§ 2º O município deverá arquivar cópia do instrumento de procuração junto ao formulário ou folha resumo da família representada.</p>	<p>O Responsável Legal tem seus dados coletados e NIS atribuído no Sistema de Cadastro Único, por ser a pessoa responsável por prestar as informações de famílias de pessoas incapazes sem família de referência.</p> <p>Já o procurador atua em nome do RF maior de 18 anos, sendo desnecessária o registro de suas informações pessoais pela gestão municipal, já que o RF permanece sendo o responsável pelos dados da família.</p>
Portaria nº 177	Art. 8º As crianças e os adolescentes em situação de abrigo por mais de doze meses poderão ser cadastrados no domicílio de sua família, desde que seja emitido parecer do Conselho Tutelar atestando que existem condições para a reintegração da criança ou adolescente à família.	Art. 10 As crianças e os adolescentes menores de 16 anos em situação de abrigo ou internação por mais de doze meses poderão ser cadastrados no domicílio de sua família, desde que seja emitido parecer do Conselho Tutelar ou de assistente social atestando que existem condições para a reintegração da criança ou adolescente à família.	Artigo inclui também a possibilidade de assistente social emitir parecer no caso de crianças e adolescentes em situação de abrigo por mais de doze meses que possuem condição de serem reintegradas à família.
NOVO		Art. 11. Pessoas menores de 16 anos ou incapazes poderão ser cadastradas por seu RL somente se não residirem com morador RF, nas condições estabelecidas no art. 8º §§ 4º e 5º desta Portaria.	Novo artigo que esclarece que pessoas menores ou incapazes somente ser cadastradas por RL caso não haja RF na família, ou seja, cadastramento por RL é um procedimento de exceção.
NOVO		Art. 12. Serão cadastradas separadamente famílias conviventes que, embora residam no mesmo domicílio, não compartilhem despesas ou rendimentos, ou compartilhem somente despesas habituais da residência, tais como aluguel, água ou energia elétrica.	Novo artigo dispõe que famílias conviventes devem ser cadastradas separadamente. O conceito de famílias conviventes foi incluído no art. 2º.
NOVO		Art. 13 Para fins do previsto no inciso III do art.5º, o RF poderá realizar, por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Ministério da Cidadania:	Novo artigo detalha quais ações podem ser realizadas diretamente pelas famílias por meio eletrônico, por meio do Aplicativo do Cadastro Único, como o pré-cadastro, a atualização por

		<p>I - o pré-cadastro de sua família, cujos dados deverão ser validados e complementados pela rede de atendimento do CadÚnico no município de seu domicílio;</p> <p>II - a atualização por confirmação da atualidade dos dados já cadastrados, quando não houver qualquer mudança nas informações já constantes do CadÚnico, como integrantes familiares, renda ou escolaridade das pessoas que integram a família.</p> <p>III - a atualização dos dados cadastrais a serem definidos em Instrução Normativa a ser expedida pela Secad.</p> <p>§ 1º Após realizar o pré-cadastro, o RF deverá comparecer à rede de atendimento do CadÚnico no município de seu domicílio em prazo a ser definido pela Secad e publicizado para o cidadão, não inferior a 90 (noventa) dias.</p> <p>§ 2º O pré-cadastro não validado e complementado pela gestão municipal no prazo definido pela Secad, nos termos do § 1º, será excluído.</p>	<p>confirmação dos dados e a atualização cadastral.</p> <p>A atualização cadastral, com alteração de dados, ainda não foi desenvolvida e dependerá de Instrução Normativa da Secad.</p> <p>O § 1º prevê o prazo para validação e complementação do pré-cadastro, que hoje é de 240 dias. Após esse prazo, o pré-cadastro é excluído.</p>
Portaria nº 177	Art. 4º A coleta de dados será precedida por ações de identificação do público a ser cadastrado, definidas conforme as especificidades locais, e observados os critérios estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007.	Art. 14 A coleta de dados será precedida por ações de identificação do público a ser cadastrado, definidas conforme as especificidades locais, e observado o disposto no Decreto nº 11.016, de 2022, e nesta Portaria.	Conteúdo mantido.
Portaria nº 177	<p>Art. 5º A coleta de dados poderá ser realizada por meio de quaisquer dos seguintes canais:</p> <p>I – prioritariamente, por meio de visita domiciliar às famílias, a fim de garantir o cadastramento da população com dificuldade de acesso às informações ou de locomoção aos postos fixos ou itinerantes de coleta de dados;</p> <p>II – em postos de coleta fixos, situados preferencialmente nas áreas de</p>	<p>Art. 15 A coleta de dados poderá ser realizada por meio de quaisquer das seguintes formas:</p> <p>I – prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias com dificuldade de acesso à informação ou de locomoção aos postos fixos ou itinerantes de coleta de dados;</p> <p>II – em postos de coleta fixos, situados preferencialmente nas áreas de concentração residencial das famílias de baixa renda, dotados de infraestrutura apropriada ao atendimento dessa população, incluindo a adequação ao atendimento</p>	Conteúdo mantido.

	<p>concentração residencial das famílias de baixa renda, dotados de infraestrutura apropriada ao atendimento dessa população, incluindo a adequação ao atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência; ou</p> <p>III – em postos de coleta itinerantes, para atendimento de demandas pontuais ou de famílias domiciliadas em áreas distantes ou de difícil acesso, os quais também devem ser dotados de infraestrutura mínima para o atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência.</p> <p>§1º Independentemente da forma de coleta de dados adotada, o município e o Distrito Federal devem manter postos de atendimento fixos em constante funcionamento, para atender às famílias que procuram o Poder Público local para o cadastramento ou atualização cadastral.</p> <p>§2º Em caso de utilização exclusiva das formas de cadastramento dispostas nos incisos II e III, o município e o Distrito Federal devem fazer a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de avaliar a fidedignidade dos dados coletados nos postos de atendimento.</p>	<p>preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência; ou</p> <p>III – em postos de coleta itinerantes, inclusive por meio de ações de busca ativa, para atendimento de demandas pontuais ou de famílias domiciliadas em áreas distantes ou de difícil acesso, os quais também devem ser dotados de infraestrutura mínima para o atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência.</p> <p>§ 1º Independentemente da forma de coleta de dados adotada, o município e o Distrito Federal devem manter postos de atendimento fixos em constante funcionamento, para atender às famílias que procuram o poder público local para o cadastramento.</p> <p>§ 2º Em caso de utilização exclusiva das formas de cadastramento dispostas nos incisos II e III, o município e o Distrito Federal devem fazer a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de avaliar a fidedignidade dos dados coletados nos postos de atendimento.</p>	
<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 6º A coleta dos dados cadastrais será preferentemente realizada por meio do preenchimento dos formulários do CadÚnico.</p> <p>§1º Após a coleta dos dados da família, o formulário do CadÚnico será assinado pelo entrevistado, pelo entrevistador e pelo responsável pelo cadastramento.</p>	<p>Art. 16 A coleta dos dados cadastrais deverá ser realizada por meio do registro dos dados autodeclarados pelo RUF:</p> <p>I – preferencialmente, diretamente no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal, desde que:</p>	<p>Preferencialmente, a coleta de dados deverá ser realizada diretamente no sistema, seja ele o da CAIXA ou futuramente o da Dataprev.</p> <p>Essa alteração vem estabelecer uma prática que já era recomendada pelo Ministério, mas que sempre suscitava dúvidas, especialmente quando se trata de famílias cadastradas pela primeira vez.</p>

	<p>§2º A coleta de dados poderá ser realizada eletronicamente, com preenchimento direto no Sistema de Cadastro Único, desde que:</p> <p>I - seja efetuada a impressão dos formulários preenchidos, a serem assinados pelo entrevistado, pelo entrevistador e pelo responsável pelo cadastramento; ou</p> <p>II - seja utilizada a folha resumo, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, com a assinatura do entrevistado, do entrevistador e do responsável pelo cadastramento, que contenha, no mínimo, a transcrição das seguintes informações:</p> <p>a) renda familiar per capita;</p> <p>b) endereço de residência da família;</p> <p>c) composição familiar com nome completo, Número de Identificação Social – NIS, se houver, data de nascimento e parentesco em relação ao Responsável pela Unidade Familiar (RF);</p> <p>d) nome completo, Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, Número de Identificação Social - NIS e endereço do Representante Legal (RL).</p>	<p>a) seja efetuada a impressão dos formulários preenchidos; ou</p> <p>b) seja efetuada a impressão da folha resumo, contendo pelo menos as informações de endereço, renda familiar per capita e composição familiar, com nome completo, NIS (se houver) e parentesco com o RF, desde que a família ratifique todas as demais informações prestadas ao CadÚnico.</p> <p>II – nos formulários físicos estabelecidos pela SECAD, conforme disposto no inciso III do art.6º.</p> <p>§ 1º Os documentos utilizados na coleta de dados deverão ser assinados pelo entrevistado, pelo entrevistador e pelo responsável pelo cadastramento.</p> <p>§ 2º Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão “A ROGO” e, a seguir, o nome do RF.</p> <p>§ 3º A coleta dos dados realizada para validar e complementar o pré-cadastro realizado pelo RUF por meio eletrônico deve também observar as mesmas disposições do caput e seus parágrafos.</p>	<p>Portanto, agora, a preferência é pela coleta de dados diretamente no sistema, em razão de todas as críticas de consistência e validações que o sistema faz.</p> <p>Também está regulamentada a forma de assinatura quando o RF não sabe assinar.</p>
<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 9º Os formulários e as folhas resumo utilizadas na coleta de dados, bem como outros documentos como pareceres, fichas ou cópias dos instrumentos de representação legal referidos nesta Portaria, deverão ser arquivados em boa guarda por um período mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.</p> <p>Parágrafo único. Os documentos podem ser arquivados em meio eletromagnético,</p>	<p>Art. 17. Os formulários físicos ou impressos e as folhas resumo utilizadas na coleta de dados, bem como outros documentos como pareceres, fichas ou cópias dos instrumentos de representação legal referidos nesta Portaria, deverão ser arquivados em boa guarda por um período mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas, nos termos do Decreto nº 11.016, de 2022.</p> <p>Parágrafo único. Os documentos podem ser arquivados em meio eletromagnético, conforme definido no caput, desde que possuam as assinaturas</p>	<p>Mantido.</p>

	conforme definido no caput, desde que possuam as assinaturas do entrevistado, do entrevistador e do responsável pelo cadastramento.	do entrevistado, do entrevistador e do responsável pelo cadastramento.	
Portaria nº 177	<p>Art. 10. A inclusão dos dados cadastrais na base nacional do CadÚnico será realizada mediante as seguintes atividades:</p> <p>I – digitação dos dados informados pela família no Sistema do Cadastro Único;</p> <p>II - atribuição do Código Familiar ou Código Domiciliar, conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no município e no Distrito Federal; e</p> <p>III - localização ou atribuição de NIS para cada componente da família e para o Representante Legal (RL)</p>	<p>Art. 18. A inclusão dos dados cadastrais na base nacional do CadÚnico será realizada mediante as seguintes atividades:</p> <p>I – digitação ou incorporação, no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, dos dados informados pela família, tanto por meio da rede de atendimento quanto por meio eletrônico;</p> <p>II – incorporação de dados advindos de outros registros administrativos integrados ao Cadastro Único; e</p> <p>III - atribuição do Código Familiar.</p>	<p>Nesse artigo, a alteração se refere à menção também aos dados incluídos diretamente pelas famílias em meio eletrônico e aos dados integrados de outros registros administrativos.</p> <p>Além disso, foi retirado do inciso III a atribuição ou localização de NIS, já que pessoas podem ser incluídas na base sem documentação e não terão NIS atribuído, como ocorre com pessoas em cadastramento ou sem registro civil.</p>
Portaria nº 177	<p>Art. 11. No processamento dos dados cadastrais será atribuído, para cada componente da família e ao Representante Legal (RL), um NIS de caráter único, pessoal e intransferível.</p> <p>Parágrafo único. O NIS será atribuído pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, de acordo com as regras de unicidade adotadas por este órgão, as quais incluirão, entre suas variáveis, sem prejuízo da utilização de outras:</p> <p>I – nome completo da pessoa;</p> <p>II – data de nascimento;</p> <p>III – número de qualquer documento de identificação previsto no Formulário de Cadastramento; e</p> <p>IV – nome completo da mãe.</p>		<p>Suprimido.</p> <p>Embora a atribuição de NIS para o RL continuará ocorrendo, entendeu-se que não é necessário manter esse dispositivo na legislação.</p> <p>Além disso, foi estabelecida a previsão de o CPF ser o documento prevalente para a unidade e ele obrigatório para o RL.</p>

<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 12. Os procedimentos de atualização e revalidação dos registros cadastrais pelo município e Distrito Federal têm como objetivo assegurar a unicidade, a completude, a atualidade e a fidedignidade dos dados cadastrais.</p> <p>Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput requerem a verificação, junto a cada família cadastrada, de todas as informações registradas no respectivo cadastro, o que deve ocorrer pelo menos a cada dois anos, conforme art. 7º do Decreto nº 6.135, de 2007.</p> <p>Art. 13. Nos procedimentos de atualização e revalidação dos dados da família prevalecerá a informação mais recente de caracterização de pessoa dentre aquelas inseridas pelo município e Distrito Federal e as constantes das bases derivadas de outros sistemas de informações geridos pela CAIXA.</p>	<p>Art. 19. As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização.</p> <p>Art. 20. No procedimento de atualização dos dados da família, prevalecerá a informação mais recente de caracterização de pessoa dentre aquelas inseridas pelo município e Distrito Federal e as derivadas de outras bases de dados.</p>	<p>Nesse conjunto de artigos que tratam de atualização e revalidação cadastral, foi estabelecido de forma mais clara e direta o prazo de dois anos para a atualização, em conformidade com o art. 12 do Decreto nº 11.016, de 2022.</p> <p>Além disso, também se incluiu dispositivo que trata da integração dos dados e prevê que a informação mais recente prevalecerá entre a declarada e a advinda de outros registros administrativos. Por ora, esse dispositivo não possui aplicação já que ainda não há incorporação automática de informações de outros registros ao Cadastro Único, com exceção do Cadastro NIS.</p>
------------------------	---	--	---

<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 15. Quando as informações específicas das famílias, previstas nas Instruções Normativas relativas a cada versão do Sistema de Cadastro Único, mantiverem-se inalteradas, mesmo transcorridos mais de dois anos da data de sua inclusão ou última atualização, o município e o Distrito Federal deverão realizar o procedimento da Revalidação Cadastral, que constitui a confirmação das informações específicas em relação a todas as pessoas da família.</p> <p>Parágrafo único. A revalidação de cadastros produzirá os mesmos efeitos da atualização cadastral.</p>	<p>Art. 21. Quando, após o procedimento de verificação de que trata o art. 19, não for constatada alteração dos dados das famílias, mesmo transcorridos dois anos da inclusão ou última atualização cadastral, as informações cadastrais devem ser confirmadas pelo município e o Distrito Federal ou pelo RUF da família, por meio eletrônico</p> <p>Parágrafo único. O procedimento previsto no caput produzirá os mesmos efeitos da atualização cadastral.</p>	<p>No que se refere à revalidação, foi normatizada também a possibilidade de ser realizada pela família em meio eletrônico, no caso, via aplicativo do Cadastro Único.</p>
<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 14. A substituição do RF, quando vinculada à sua exclusão do cadastro da família, deverá ser efetuada mediante a identificação de qualquer das seguintes situações:</p> <p>I – falecimento do antigo RF, mediante a entrega de cópia da Certidão de Óbito;</p> <p>II – separação de fato ou dissolução de união estável, mediante declaração firmada pelo novo RF, sem prejuízo de averiguação por parte do gestor local;</p> <p>III – abandono do lar, violência doméstica ou desaparecimento do antigo RF, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.</p>	<p>Art. 22. A substituição do RF poderá ser efetuada nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – falecimento do antigo RF, mediante a apresentação da Certidão de Óbito;</p> <p>II – separação de fato ou dissolução de união estável, mediante declaração firmada pelo novo RF, sem prejuízo de averiguação por parte do gestor local;</p> <p>III – abandono do lar, violência doméstica ou desaparecimento do antigo RF, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.</p> <p>IV – invalidez ou incapacidade, mediante a apresentação do laudo ou relatório médico;</p> <p>V – privação de liberdade, mediante a apresentação de decisão judicial ou auto de prisão; ou</p> <p>VI – a pedido do RF, desde que esteja acompanhado de outro morador do domicílio que</p>	<p>Incluída hipótese de alterar RF em casos de privação de liberdade ou à pedido.</p> <p>Também incluída a possibilidade de a gestão elaborar parecer em caso de impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos pela família.</p> <p>Após a substituição, o cadastro da família deve ser atualizado.</p>

	<p>§1º Quando a substituição do RF derivar da sua invalidez, deve haver a entrega de cópia do respectivo Laudo Médico.</p> <p>§2º Na impossibilidade de apresentação de documentação formal que identifique a ocorrência das situações descritas nos incisos II e III do caput e no §1º, a substituição do RF poderá ser realizada com a apresentação de parecer atestando o motivo da substituição, elaborado e assinado por servidor vinculado à gestão municipal do CadÚnico.</p> <p>§3º Os documentos comprobatórios de que trata este artigo, inclusive o parecer citado no §2º ou sua cópia, deverão ser anexados ao formulário de cadastramento da família ou à folha resumo, e arquivados durante o período de cinco anos, ou digitalizados, conforme disposto no art. 9º.</p> <p>§ 4º O Representante Legal (RL) poderá ser substituído por um Representante Familiar ou por um outro RL, desde que apresentados os documentos obrigatórios de que trata o art. 7º dessa Portaria.</p>	<p>cumpra as condições estabelecidas no inciso V do art. 2º para se tornar RF.</p> <p>§ 1º Os documentos comprobatórios das hipóteses acima devem ser apresentados por morador do domicílio que cumpra as condições estabelecidas no inciso V do art. 2º para se tornar RF.</p> <p>§ 2º Quando a substituição do RF derivar da sua invalidez, deve haver a entrega de cópia do respectivo Laudo Médico.</p> <p>§ 3º Na impossibilidade de apresentação dos documentos comprobatórios das hipóteses acima, a substituição do RF poderá ser realizada mediante a elaboração de parecer que ateste o motivo da substituição, assinado por servidor vinculado à gestão do CadÚnico.</p> <p>§ 4º A gestão do CadÚnico deverá anexar cópias dos documentos comprobatórios de que trata este artigo e o parecer citado no § 2º, ao formulário da família ou à folha resumo, e arquivá-los durante o período de cinco anos, ou digitalizá-los, conforme disposto no art. 17 desta Portaria.</p> <p>§ 5º O RL poderá ser substituído por um RF ou por um outro RL, desde que apresentados os documentos obrigatórios de que trata o art. 8º dessa Portaria.</p> <p>§ 6º Após a substituição do RF, o cadastro da família deverá ser atualizado pelo município.</p>	
Portaria nº 177	<p>Art. 16. Nos casos em que a família mudar de município, a gestão local do município de origem deverá, sempre que possível, orientá-la a se apresentar ao órgão responsável pelo CadÚnico no município de destino, munida dos documentos necessários à realização do procedimento de atualização cadastral.</p> <p>Parágrafo único. A mudança da família de um município ou do Distrito Federal ensejará a coleta dos dados pelo município de destino mediante a presença do RF ou do RL, desde</p>	<p>Art. 23. Sempre que a família mudar de município deverá se apresentar ao órgão responsável pelo CadÚnico no município de destino para realizar os procedimentos de transferência e atualização cadastral.</p> <p>Parágrafo único. A mudança da família de um município ou do Distrito Federal ensejará a coleta dos dados pelo município de destino mediante a presença do RF ou do RL, desde que apresentados os documentos obrigatórios de que trata o art. 8º dessa Portaria.</p>	<p>Nesse artigo houve uma inversão de lógica, já que dificilmente o município de origem conseguirá orientar uma família quanto à mudança de município. Ao mudar de município, a família deve atualizar seus dados junto à gestão do município onde passou a morar, mediante presença do(a) RUF e apresentação dos documentos obrigatórios.</p>

	<p>que apresentados os documentos obrigatórios de que trata o art. 7º dessa Portaria, conforme os procedimentos dispostos em Instrução Normativa específica.</p>		
<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 17. O município e o Distrito Federal efetuarão a exclusão lógica de pessoa da base do CadÚnico quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – falecimento da pessoa; II – desligamento da pessoa da família em que está cadastrada; III – solicitação da pessoa; e IV – decisão judicial. <p>Parágrafo único. Para cada pessoa excluída, deve ser preenchida a Ficha de Exclusão de Pessoa, conforme Anexo II desta Portaria.</p>	<p>Art. 24. O município e o Distrito Federal efetuarão a exclusão lógica de pessoa da base do CadÚnico quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - falecimento da pessoa, mediante apresentação da certidão de óbito pelo RUF; II - desvinculação da pessoa da família em que está cadastrada, conforme declaração do RUF; III - decisão judicial; IV - identificação de cadastros incluídos ou alterados em decorrência de fraude cibernética ou digital no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal, mediante elaboração de parecer assinado pelo Gestor do CadÚnico que ateste que a inclusão ou a alteração não foi realizada pelo Município ou Distrito Federal; e V - identificação de cadastros incluídos ou alterados indevidamente por agente público, por má fé, mediante elaboração de parecer assinado pelo Gestor do CadÚnico. <p>§ 1º Para cada pessoa excluída, deve ser preenchida a Ficha de Exclusão de Pessoa, conforme Anexo II desta Portaria.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de apresentação da certidão de óbito, a exclusão da pessoa poderá ser realizada mediante a elaboração de parecer que ateste o motivo da exclusão, assinado por servidor vinculado à gestão do CadÚnico.</p> <p>§ 3º Se a informação de certidão de óbito estiver disponível no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal, fica dispensada a</p>	<p>Nesse artigo, foi incluída a hipótese de exclusão de cadastros de pessoas e famílias em casos de fraudes cibernéticas nos sistemas e também a de exclusão de pessoa cujos dados foram incluídos ou alterados por atuação de agente público por má fé. Além disso, foram ajustados os textos de incisos já existentes: no caso de exclusão por falecimento, deve-se apresentar certidão de óbito; desvinculação da pessoa da família, conforme declaração do RUF. Não haverá mais exclusão de pessoa a pedido, pois uma pessoa somente pode ser retirada de uma família caso não seja moradora e por solicitação do RUF.</p> <p>Fica possibilitada a emissão de parecer pela gestão do Cadastro Único em caso de impossibilidade de apresentação da certidão de óbito e também passa a ser possível utilizar os dados de certidão de óbito incorporada nos sistemas de entrada de dados do Cadastro Único para efetuar a exclusão, no processo de entrevista, mesmo que o RUF não apresente a certidão.</p>

		apresentação da certidão de óbito pela família, sendo suficiente a declaração do RUF.	
Portaria nº 177	<p>Art. 18. O município e o Distrito Federal apenas efetuarão a exclusão lógica do cadastro da família da base do CadÚnico quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:</p> <p>I – falecimento de toda a família, considerando-se para esse efeito a definição de família contida no inciso I do art. 2º;</p> <p>II – recusa da família em prestar informações;</p> <p>III – omissão ou prestação de informações inverídicas pela família, por comprovada má-fé;</p> <p>IV – solicitação da família;</p> <p>V – decisão judicial; ou</p> <p>VI – não localização da família para atualização ou revalidação cadastral, por período igual ou superior a quatro anos contados da inclusão ou da última atualização cadastral.</p> <p>§1º O Município e o Distrito Federal poderão efetuar a exclusão lógica do cadastro de família cuja renda seja superior à estabelecida no inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007, ressalvados os casos cobertos pelo § 1º do art. 6º do referido Decreto</p> <p>§2º Nos casos previstos neste artigo, exceto quando se tratar das exclusões previstas nos §§ 4º e 5º, a exclusão deverá ser realizada após a emissão de parecer, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria, elaborado e assinado por servidor público vinculado à gestão local do</p>	<p>Art. 25. O município e o Distrito Federal apenas efetuarão a exclusão lógica do cadastro da família da base do CadÚnico quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:</p> <p>I - falecimento de toda a família, mediante apresentação das certidões de óbito;</p> <p>II - recusa da família em prestar informações, mediante elaboração de parecer assinado por servidor vinculado à gestão do CadÚnico;</p> <p>III - omissão ou prestação de informações inverídicas pela família, por comprovada má-fé, observado o disposto no art. 27;</p> <p>IV - solicitação do RUF;</p> <p>V - decisão judicial;</p> <p>VI - cadastros desatualizados cuja inclusão ou última atualização ocorreu há 48 (quarenta e oito) meses ou mais;</p> <p>VII - identificação de cadastros incluídos ou alterados em decorrência de fraude cibernética ou digital no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal, mediante elaboração de parecer assinado pelo Gestor do CadÚnico que ateste que a inclusão ou a alteração não foi realizada pelo Município ou pelo Distrito Federal;</p> <p>VIII - identificação de cadastros incluídos ou alterados indevidamente por agente público, por má fé, mediante elaboração de parecer assinado pelo Gestor do CadÚnico; e</p> <p>IX - cadastros de famílias cuja renda seja superior à estabelecida no inciso II do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 2022, ressalvados os casos cobertos pelo parágrafo único do art. 5º do referido Decreto.</p> <p>§1º Na hipótese do inciso I, na impossibilidade da apresentação das certidões de óbito, a exclusão da</p>	<p>No caso da exclusão de famílias, foi incluída a hipótese de exclusão do cadastro por alterações indevidas realizadas por agente público de má-fé, bem como em razão de casos de fraudes cibernética ou digital.</p> <p>Foi a retirada a obrigatoriedade de localização da família antes da exclusão por desatualização cadastral, sendo a inclusão ou a última atualização há mais de 48 meses, pois essa exigência praticamente inviabilizava a exclusão pelos municípios nesta hipótese.</p> <p>Também se esclareceu sobre os documentos que devem ser apresentados em cada uma das hipóteses de exclusão, cujo texto foi incorporado aos próprios incisos.</p> <p>As hipóteses de exclusão que podem ser feitas diretamente pelo governo federal foram colocadas em artigo específico.</p>

	<p>CadÚnico, atestando a ocorrência do motivo da exclusão.</p> <p>§3º Na hipótese do inciso VI, o parecer deverá conter também o registro de que a família foi procurada por pelo menos duas vezes durante o período de quatro anos contados da inclusão ou da última atualização cadastral, sem ter sido localizada, o que motivou a exclusão de seu cadastro.</p> <p>§ 4º A SENARC poderá realizar a exclusão lógica dos registros de famílias desatualizados há mais de 48 (quarenta e oito) meses contados da data de inclusão ou da última atualização.</p> <p>§ 5º A SENARC poderá realizar a exclusão física dos registros de famílias que apresentem o estado cadastral "excluído" no exercício subsequente àquele em que ocorreu a exclusão lógica.</p> <p>§ 6º Os documentos correspondentes aos registros excluídos fisicamente do CadÚnico deverão ser guardados por um período mínimo de cinco anos, contados da data de exclusão física.</p> <p>§ 7º O procedimento previsto no inciso XII do art. 2º poderá ser aplicado aos cadastros com informações inconsistentes cujas famílias, após processo de Averiguação Cadastral, não cumprirem as determinações fixadas em instrução operacional específica, observado o disposto na Portaria MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013. (INCLUÍDO PELA PORTARIA Nº 74, DE 7 DE AGOSTO DE 2015.)</p>	<p>família poderá ser realizada mediante a elaboração de parecer que ateste o motivo da exclusão, assinado por servidor vinculado à gestão do CadÚnico.</p> <p>§2º Para cada família excluída, deve ser preenchida a Ficha de Exclusão de Família, conforme Anexo III desta Portaria.</p>	
Portaria nº 177	Art. 19. Os documentos comprobatórios dos motivos da exclusão lógica do cadastro da pessoa ou da família, inclusive o parecer de que trata o § 1º do art. 18 ou sua cópia,	Art. 26. Os documentos comprobatórios dos motivos da exclusão lógica do cadastro da pessoa ou da família, inclusive os pareceres de que tratam o § 2º do art. 24 e § 1º do art. 25, ou sua cópia, deverão ser	Mantido.

	deverão ser anexados ao formulário de cadastramento da família, ou à folha resumo, e arquivados durante o período de cinco anos, ou ainda digitalizados, conforme disposto no art. 9º.	anexados ao formulário de cadastramento da família, ou à folha resumo, e arquivados durante o período de cinco anos, ou ainda digitalizados, conforme disposto no art. 17 desta Portaria.	
NOVO		<p>Art. 27. A SECAD poderá realizar a exclusão lógica dos cadastros de pessoas e famílias da base do CadÚnico quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:</p> <p>I - cadastros desatualizados de famílias cuja inclusão ou última atualização ocorreu há 48 (quarenta e oito) meses ou mais;</p> <p>II - cadastros com informações inconsistentes cujas famílias, após processo de Averiguação Cadastral, não cumprirem as determinações fixadas em instrução normativa, observado o disposto na Portaria MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013;</p> <p>III - cadastros de pessoas identificadas como falecidas no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal, cuja família não realizou a atualização cadastral no prazo de 12 meses;</p> <p>IV - cadastros de pessoas e famílias incluídos ou alterados em decorrência de fraude cibernética ou digital, a partir de informações reportadas pelo(s) agente(s) operador(es) do CadÚnico;</p> <p>V - cadastros de famílias que incorreram em omissão ou prestação de informações inverídicas por comprovada má-fé, após conclusão de processo administrativo instaurado por órgãos ou entidades gestores de programas usuários do CadÚnico, conforme regulamentação específica do programa.</p> <p>Parágrafo Único. A SECAD poderá realizar a exclusão física dos registros de famílias que apresentem o estado cadastral “excluído” 5 (cinco) anos após a ocorrência de exclusão lógica.</p>	<p>As hipóteses de exclusão que podem ser feitas diretamente pelo governo federal, e que antes eram tratadas no art. 18 da Portaria nº 177, foram colocadas nesse artigo e ampliadas.</p> <p>Foram incluídas as seguintes possibilidades de exclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> - pessoas falecidas cujo cadastro não foi atualizado há mais de 12 meses; - pessoas e famílias com cadastro adulterado por fraude cibernética; - cadastros de famílias que cometeram fraude comprovada mediante processo administrativo apurado por programa usuário. <p>As demais hipóteses já existiam na norma anterior.</p>
Portaria nº 177	Art. 24. Cadastramento diferenciado refere-se ao processo de coleta de dados e	Art. 28 Cadastramento Diferenciado consiste no processo de coleta de dados, inclusão e atualização, no	Atualizada a regulamentação relativa ao cadastramento de Grupos Populacionais

	<p>inclusão, no CadÚnico, de informações de famílias que apresentem características socioculturais e/ou econômicas específicas que demandem formas especiais de cadastramento.</p> <p>§1º O cadastramento diferenciado será aplicado aos seguintes segmentos populacionais:</p> <p>I – comunidades quilombolas;</p> <p>II – povos indígenas;</p> <p>III – famílias em situação de rua; e</p> <p>IV – pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.</p> <p>§2º A SENARC poderá definir estratégias, estabelecer articulações e fixar procedimentos de cadastramento diferenciados para outros segmentos populacionais específicos, em consideração às suas particularidades.</p> <p>§3º No cadastramento de famílias quilombolas e indígenas, não é obrigatória a apresentação de CPF ou Título de Eleitor para o RF, devendo ser apresentado qualquer outro documento de identificação previsto no Formulário Principal de Cadastramento.</p> <p>§4º O indígena que não possuir documento poderá apresentar a Certidão Administrativa de Nascimento – RANI, expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.</p> <p>§5º Para inclusão de famílias em situação de rua no CadÚnico, será utilizado o endereço do equipamento de assistência social de referência e, na ausência deste, o endereço da instituição de acolhimento.</p>	<p>CadÚnico, de famílias pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE), conforme art. 2º, inciso VI.</p> <p>§1º O Cadastramento Diferenciado será aplicado aos seguintes GPTE, que serão identificados no CadÚnico:</p> <p>I – povos indígenas;</p> <p>II – comunidades quilombolas;</p> <p>III - famílias em situação de rua; e</p> <p>IV - outros GPTE, em consideração às suas particularidades, definidos em Instrução Normativa.</p> <p>§2º A identificação de famílias GPTE no CadÚnico poderá ter como fonte registros administrativos, bases de dados do Governo Federal ou outros registros oficiais definidos em Instrução Normativa específica, nos termos do inciso I do art. 5º.</p> <p>Art. 29 O Cadastramento Diferenciado deverá observar as seguintes diretrizes:</p> <p>I - prática de tratamento respeitoso à diversidade social, visando repudiar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, em conformidade com a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.</p> <p>II - respeito à maneira específica como as famílias GPTE vivem e se relacionam com a sociedade, de forma a viabilizar uma abordagem adequada e um processo inclusivo de cadastramento;</p> <p>III - realização de ações de busca ativa às famílias pertencentes a GPTE nos territórios onde residem, conforme inciso III do art. 15; e</p> <p>IV - correta identificação das famílias GPTE, com respeito à autodeclaração das informações prestadas pelo RUF.</p> <p>Art. 30 Podem ser estabelecidas parcerias com órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, associações e lideranças comunitárias, entre outros agentes que possam facilitar a interlocução e o acesso</p>	<p>Tradicionais e Específicos (GPTE), com o objetivo de adequá-lo às inovações sobre a temática trazidas pelo Decreto nº 11.016, de 2022, em especial a definição de GPTE (art. 5º, V) e a necessidade de estabelecimento de procedimentos para cadastramento diferenciado de famílias pertencentes a tais grupos (art. 7º, § 6º). As mudanças também consideram a complexidade adquirida por este processo de cadastramento a partir da inclusão de novos grupos que totalizam 15 grupos identificados no Cadastro Único.</p> <p>Fica estabelecido o que é o Cadastramento Diferenciado (art. 28) e no §1º são definidos os grupos mínimos que o Cadastro deve permitir identificar como GPTE, mas com possibilidade de incluir outros grupos por instrução normativa (inciso IV). O §2º prevê a possibilidade de uso de informações de registros administrativos, bases de dados do Governo Federal ou outros registros oficiais que permitam a identificação de famílias como pertencentes a GPTE, para além da autodeclaração das famílias, conforme Instrução Normativa.</p> <p>Em seguida, define-se as diretrizes gerais para o atendimento de famílias GPTE (art. 29), como a prática de tratamento não discriminatório (inciso I), a abordagem adequada e inclusiva (inciso II), a realização de busca ativa para cadastramento (inciso III), e a necessidade de respeito à autodeclaração das informações prestadas pela família no cadastramento (inciso IV).</p> <p>O art. 30 dá ênfase ao estabelecimento de parcerias para concretização de ações de Cadastramento Diferenciado de GPTE. O art. 31 prevê que a “SECAD definirá estratégias e</p>
--	---	---	--

		<p>às famílias GPTE, no sentido de viabilizar o Cadastramento Diferenciado.</p> <p>Art. 31 A SECAD definirá estratégias e procedimentos adicionais necessários para a realização do Cadastramento Diferenciado.</p> <p>§1º No cadastramento de famílias quilombolas e indígenas, não é obrigatória a apresentação de CPF ou Título de Eleitor para o RF, podendo ser apresentado qualquer outro documento de identificação previsto no Formulário Principal de Cadastramento.</p> <p>§2º O indígena que não possuir documento poderá apresentar o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.</p> <p>§3º Para inclusão de famílias em situação de rua no CadÚnico, será utilizado o endereço do equipamento de assistência social de referência e, na ausência deste, o endereço da instituição de acolhimento.</p>	<p>procedimentos adicionais necessários para a realização do Cadastramento Diferenciado”. Mas mantêm-se as medidas diferenciadas já existentes para o cadastramento de famílias indígenas (§§ 1º e 2º), quilombolas (§1º) e de pessoas em situação de rua (§3º).</p>
	<p>Art. 20. A administração da base de dados do CadÚnico, em âmbito federal, será realizada pela SENARC com o apoio operacional da CAIXA e de outras entidades contratadas ou conveniadas, se necessário.</p>	<p>Art. 32 A administração da base de dados do CadÚnico, em âmbito federal, será realizada pela SECAD com o apoio operacional do(s) agente(s) operador(es) contratado(s) para essa finalidade.</p>	<p>Ajuste apenas do órgão gestor federal e da menção aos agentes operadores.</p>
<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 21. Em âmbito local, a administração da base de dados do CadÚnico será realizada pelo município e pelo Distrito Federal, nos termos de sua adesão, regulamentada pela Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, e será disciplinada por Instruções Normativas específicas.</p>	<p>Art. 33 Em âmbito local, a administração da base de dados do CadÚnico será realizada pelo município e pelo Distrito Federal, nos termos de sua adesão, regulamentada pela Portaria GM/MC nº 773, de 05 de maio de 2022, e será disciplinada por Instruções Normativas específicas.</p> <p>Parágrafo único. Os Governos Estaduais terão acesso a base de dados do CadÚnico dos municípios situados em seu território, para o cumprimento de suas atribuições, conforme disposto nesta Portaria, e para o uso e cessão de dados do CadÚnico para programas sociais em nível estadual.</p>	<p>Inclusão de referência à base dos estados.</p>

<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 22. Cabe ao município e ao Distrito Federal responder pela integridade e veracidade dos dados das famílias cadastradas.</p> <p>Art. 23. Havendo evidências de omissão de informações ou de prestação de informações inverídicas pela família, o município e o Distrito Federal adotarão as providências necessárias para apuração dos fatos e averiguação da fidedignidade dos dados cadastrados.</p> <p>§1º Caso persistam dúvidas acerca da integridade e veracidade dos dados declarados pela família, mesmo após a averiguação por parte do município e do Distrito Federal, deverá ser solicitada ao RF ou ao RL, conforme o caso, a assinatura de termo específico, por meio do qual assumam a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas, o qual deverá conter, pelo menos, os seguintes itens:</p> <p>I – relação dos componentes da unidade familiar sob sua responsabilidade que não tenham como comprovar a renda declarada;</p> <p>II - ciência de que a omissão da verdade e a prestação de informações inverídicas terão reflexo sobre os benefícios concedidos com base nos dados constantes de seu cadastro; e</p> <p>III – compromisso de atualizar o cadastro de sua família, sempre que houver alguma alteração em sua composição, situação socioeconômica e endereço de residência, informando tais mudanças ao gestor local do CadÚnico e do Programa Bolsa Família - PBF.</p> <p>§2º O termo a que se refere o §1º deverá ser anexado ao formulário de cadastramento da família ou à Folha Resumo, e arquivado</p>	<p>Art. 34 Cabe ao município ou Distrito Federal realizar medidas de controle e prevenção de fraudes e inconsistências cadastrais conforme disciplinado nesta seção.</p> <p>Art. 35 Caso o Município ou o Distrito Federal identifique indícios de omissão de informações ou de prestação de informações inverídicas por parte da família, deverá adotar as providências necessárias para constatação da situação familiar, garantindo o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 1º Caso seja confirmada a omissão de informações ou a prestação de informações inverídicas pela família, o servidor vinculado ao CadÚnico deve verificar a existência de má fé por parte do RF e adotar as seguintes providências:</p> <p>I - comprovada a má fé por parte do RF ou caso este se recuse a prestar informações, o gestor municipal ou do Distrito Federal deverá efetuar a exclusão do cadastro da família, preenchendo a Ficha de Exclusão da Família, conforme modelo do Anexo III desta Portaria; ou</p> <p>II - não sendo comprovada a má fé, o servidor vinculado ao CadÚnico deverá atualizar o cadastro da família, se necessário.</p> <p>§ 2º O servidor vinculado ao CadÚnico responsável pela apuração de que trata este artigo deverá fazer constar de parecer todas as ações realizadas e todos os elementos que subsidiaram as conclusões e os procedimentos adotados, inclusive nos casos em que não seja possível comprovar a má fé.</p> <p>§ 3º Caso persistam dúvidas acerca da veracidade dos dados declarados pela família, mesmo após apuração por parte do município e do Distrito Federal, deverá ser solicitada ao RF ou ao RL, conforme o caso, a assinatura de termo específico, por meio do qual assumam a responsabilidade pela veracidade das informações</p>	<p>Alterada a redação do art. 35 em relação ao art. 22 da Portaria nº 177, para estabelecer que municípios e DF devem adotar medidas de controle e prevenção de fraudes.</p> <p>No art. 36 foi definido que o município deve adotar providências para apurar a real situação familiar, mas resguardando o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>Além disso, foram incluídos os procedimentos que os municípios devem adotar ao confirmar ou não as irregularidades por má fé.</p>
------------------------	--	--	--

	durante o período de cinco anos, ou ainda digitalizados, conforme disposto no art. 9º.	coletadas, conforme modelo disponível em instruções normativas ou operacionais expedidas pela SECAD. § 4º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser anexados ao formulário de cadastramento da família ou à Folha Resumo, e arquivados durante o período de cinco anos, ou ainda digitalizados, conforme disposto no art. 17 desta Portaria.	
NOVO		Art. 36. O(s) agente(s) operador(es) do CadÚnico deverá(ão) garantir a integridade e o sigilo das informações das pessoas e famílias registradas no CadÚnico. Parágrafo único. O(s) agente(s) operador(es) do CadÚnico deverá(ão) reportar à SECAD de maneira imediata casos de fraude identificados no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal ou no aplicativo para o cidadão e adotar providências tempestivas para solucionar as ocorrências.	Incluído dispositivo para tratar da responsabilidade dos agentes operadores no resguardo da integridade e do sigilo das informações do Cadastro Único.
Portaria nº 10	Art. 1º Disciplinar os critérios e procedimentos para a disponibilização e utilização de dados constantes do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Parágrafo único. A cessão e utilização dos dados a que se refere este artigo serão pautadas pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.	Art. 37. A cessão e a utilização dos dados do CadÚnico serão pautadas pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em observância às disposições de proteção dos dados pessoais da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Atualiza os critérios e procedimentos de cessão e utilização dos dados do Cadastro Único, substituindo e aperfeiçoando as Portarias nº 10, de 2012 e nº 501, de 2017. As mudanças consideram as inovações do Decreto nº 11.016, de 2022, em especial o art. 13, que trata das possibilidades de tratamento de dados identificados do Cadastro Único, reafirmando seu caráter sigiloso e de compartilhamento específico. Também regulamenta o art. 11, que trata do Termo de Uso e da utilização do Cadastro Único pelos órgãos e entidades executores de programas sociais. Além disso, a presente minuta também tem como objetivo adequar a necessidade de observância à Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento de dados de identificação do

			Cadastro Único, bem como da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
Portaria nº 10	<p>Art. 13. Os órgãos gestores do CadÚnico no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os dados cadastrais, referentes à sua esfera administrativa, observando as disposições desta Portaria.</p>	<p>Art. 38. Os critérios e procedimentos de cessão e utilização descritos nesta Portaria se aplicam aos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que somente poderão ceder a terceiros os dados cadastrais referentes à sua esfera administrativa.</p> <p>§ 1º A SECAD é o órgão gestor do CadÚnico no âmbito da União, sendo responsável pela análise de demandas com a finalidade de formulação e gestão de políticas públicas, no âmbito da União.</p> <p>§ 2º A Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) do Ministério da Cidadania é a responsável pela análise e cessão de dados do CadÚnico para demandas com a finalidade de realização de estudos e pesquisas, no âmbito da União.</p>	<p>O art. 38 estabelece a competência do órgão gestor do Cadastro Único em nível municipal e estadual para realizar a cessão de dados identificados no âmbito de sua jurisdição. Acrescenta que, no âmbito da União, a Secad é o órgão gestor do Cadastro Único, sendo responsável pela análise de demandas com a finalidade de formulação e gestão de políticas públicas. Também define que a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) do MC é a responsável pela análise e cessão de dados do Cadastro Único para demandas com a finalidade de realização de estudos e pesquisas.</p>
Portaria nº 10	<p>Art. 2º Poderão ser divulgados pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC e pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI, neste último caso apenas para fins de realização de estudos e pesquisas, os dados individualizados que não permitam a identificação de pessoas e famílias constantes do CadÚnico, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.</p> <p>§1º A solicitação supracitada deve esclarecer a finalidade da utilização dos dados e apresentar justificativas que motivem a sua cessão.</p> <p>§2º O recurso da criptografia será utilizado nos casos em que o nível de desagregação da</p>	<p>Art. 39. Poderão ser divulgados ou cedidos pelo órgão gestor do CadÚnico os dados individualizados que não permitam a identificação de pessoas e famílias inscritas no CadÚnico, nos termos do art. 5º, III da Lei nº 13.709, de 2018.</p> <p>Parágrafo único. O recurso da anonimização será utilizado nos casos em que o nível de desagregação da informação referir-se à pessoa ou à família cadastrada.</p>	<p>O art. 39 trata da possibilidade de cessão e divulgação de dados individualizados que não permitam a identificação de pessoas e famílias, inclusive fazendo referência à LGPD, ao prever o uso do recurso de anonimização.</p>

	<p>informação requerida tratar-se de família ou pessoa cadastrada.</p> <p>§3º A cessão dos dados a que se refere o caput é ato discricionário do MDS.</p>		
Portaria nº 10	<p>Art. 3º Os dados de identificação poderão ser fornecidos pela SENARC ou pela SAGI, neste último caso apenas para fins de realização de estudos e pesquisas, desde que observados os procedimentos e diretrizes estabelecidos nesta Portaria.</p>	<p>Art. 40. Os dados de identificação de pessoas e famílias inscritas no CadÚnico poderão ser fornecidos pelo órgão gestor do CadÚnico, desde que observados os procedimentos e diretrizes estabelecidos nesta Portaria.</p> <p>Parágrafo único. A cessão de dados de identificação será indeferida se o órgão gestor do CadÚnico concluir que a cessão de dados não identificados é suficiente para atender à demanda apresentada.</p>	<p>O art. 40 regula a possibilidade de cessão de dados de identificação do Cadastro Único, desde que observados os critérios e procedimentos da norma, e acrescenta que a cessão será indeferida sempre que o órgão gestor do Cadastro Único avaliar que a disponibilização de dados não identificados é suficiente para atender a demanda de dados apresentada.</p>
Portaria nº 10	<p>Art. 4º Os dados de identificação dos indivíduos e famílias registrados no CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:</p> <p>I - formulação e gestão de políticas públicas; e</p> <p>II - realização de estudos e pesquisas.</p>	<p>Art. 41. Os dados de identificação de pessoas e famílias inscritas no CadÚnico são sigilosos e de compartilhamento específico e somente poderão ser cedidos ou utilizados para as seguintes finalidades:</p> <p>I - formulação e gestão de políticas públicas; e</p> <p>II - realização de estudos e pesquisas.</p> <p>§ 1º A cessão e a utilização de dados identificados do CadÚnico deve observar rigorosamente o princípio da finalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018, devendo qualquer tratamento subsequente dos dados cedidos estar relacionado diretamente à finalidade originalmente apresentada para a respectiva autorização de cessão.</p> <p>§ 2º Os dados identificados devem ser cedidos e utilizados de acordo com as finalidades informadas às pessoas e famílias inscritas no CadÚnico, em observância ao princípio de adequação previsto no art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018.</p> <p>§ 3º A cessão e a utilização dos dados identificados do CadÚnico devem se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades, conforme o princípio da</p>	<p>O art. 41 estabelece a diretriz e princípios para compartilhamento ou uso dos dados que permitem a identificação de pessoas e famílias do Cadastro Único, reafirmando seu caráter sigiloso e as finalidades para as quais eles podem ser utilizados.</p> <p>Os novos parágrafos enfatizam que qualquer cessão ou uso dos dados deve observar rigorosamente três princípios da LGPD. Ou seja, determina-se que os dados sigilosos do Cadastro Único somente podem ser cedidos e utilizados para finalidades objetivas e específicas (princípio de finalidade - §1º), sendo vedada a cessão ou uso para finalidades genéricas ou indeterminadas. Além disso, a cessão dos dados deve ser adequada às legítimas expectativas das pessoas e famílias ao serem cadastradas, isto é o uso dos dados deve ser compatível com a finalidade para a qual os dados foram coletados (princípio de adequação - §2º). Por fim, deve-se limitar a cessão somente ao que for estritamente</p>

		<p>necessidade incluído no art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018, devendo ser os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação à finalidade apresentada para a respectiva autorização de cessão.</p> <p>Art. 42. É vedada a cessão da extração integral da base de dados do CadÚnico e de informações desnecessárias para a finalidade legítima pretendida, exceto para:</p> <p>I - o cumprimento de obrigação legal ou regulatória do órgão gestor do CadÚnico;</p> <p>II - o(s) agente(s) operador(es) do CadÚnico; ou</p> <p>III - o órgão ou entidade que possuir respaldo legal para a requisição dos dados.</p> <p>§ 1º O Ministério da Cidadania terá 24 meses para adequar sistemas ou serviços informatizados que permitam a consulta ou a geração de bases de dados limitadas ao mínimo necessário para a realização das finalidades.</p> <p>§ 2º Até que o Ministério da Cidadania disponha dos sistemas ou serviços informatizados previstos no § 1º, o órgão gestor do CadÚnico poderá, de forma transitória, ceder bases de dados em formato padrão.</p>	<p>necessário para o cumprimento da finalidade (princípio de necessidade - §3º).</p> <p>Também alinhado com a determinação do princípio de necessidade da LGPD, o art. 42 veda a cessão da extração integral da base de dados do Cadastro Único ou de dados desnecessários. Os incisos trazem as exceções:</p> <p>Os incisos I e II abarcam a necessidade de acesso integral à base às gestões do Cadastro Único federal, estaduais, municipais e do DF, tendo em vista suas atribuições legais, bem como aos agentes operadores do instrumento, em conformidade com o parágrafo único do art. 24 da LGPD, que define que “As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público”.</p> <p>O inciso III prevê esse nível de cessão de dados quando o órgão ou entidade possuir respaldo legal para a requisição de dados, como ocorre atualmente para o cumprimento de medidas judiciais e para o exercício das atribuições de órgãos de controle e do Ministério Público.</p> <p>Considerando-se as possíveis limitações de capacidade técnica e operacional do MC para atender plenamente esse dispositivo, o parágrafo único do art. 42 estabelece uma regra transitória de 24 meses para adequação de sistemas ou serviços informatizados que permitam a consulta ou a geração de bases de dados limitadas ao mínimo necessário.</p>
Portaria nº 10	Art. 5º Constituem dados de identificação dos indivíduos e das famílias:	Art. 43. Constituem dados de identificação do CadÚnico:	O art. 43 reproduz o atual art. 5º da Portaria nº 10, de 2012, enumerando quais

	<p>I – nome;</p> <p>II – documentos pessoais;</p> <p>III – endereço;</p> <p>IV - Número de Identificação Social - NIS;</p> <p>V - código da família;</p> <p>VI - número de telefone fixo ou móvel;</p> <p>VII - observações sobre o cadastro da família;</p> <p>VIII - filiação;</p> <p>IX - endereço eletrônico;</p> <p>X - código da unidade consumidora indicado na conta de energia elétrica do domicílio;</p> <p>e</p> <p>XI - natureza do benefício e número do contrato de programas habitacionais.</p> <p>§1º Além das variáveis indicadas no caput, ato conjunto da SENARC e da SAGI poderá considerar outras como sendo dados de identificação das pessoas e das famílias, quando for possível realizar a identificação pelo nível de desagregação dos dados.</p> <p>§2º O ato conjunto a que se refere o §1º definirá os critérios necessários para garantir a não identificação das famílias e pessoas.</p>	<p>I – nome;</p> <p>II – documentos pessoais;</p> <p>III – endereço;</p> <p>IV – Número de Identificação Social - NIS;</p> <p>V – código da família;</p> <p>VI – número de telefone fixo ou móvel;</p> <p>VII – observações sobre o cadastro da família;</p> <p>VIII – filiação;</p> <p>IX – endereço eletrônico;</p> <p>X – código da unidade consumidora indicado na conta de energia elétrica do domicílio; e</p> <p>XI – informações georreferenciadas do domicílio.</p> <p>Parágrafo Único. Além das variáveis indicadas no caput, o órgão gestor do CadÚnico poderá considerar outras como sendo dados de identificação, quando colocar em risco a preservação da individualidade da pessoa ou da família, dependendo do nível de desagregação de interesse, por meio de alguma técnica indireta, que analise os dados por si ou em conjunto com outras informações.</p> <p>Art. 44. A cessão e a utilização de dados pessoais sensíveis, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018, ou de crianças e de adolescentes, somente poderá ocorrer para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, ou nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018.</p>	<p>dados do Cadastro Único são considerados como de identificação. A diferença é que foi excluído o antigo inciso “XI - natureza do benefício e número do contrato de programas habitacionais”, pois o campo que coleta esse tipo de informação está bloqueado. No seu lugar, foi incluído o dado de “informações georreferenciadas do domicílio”, considerando o previsto no art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993.</p> <p>Também é acrescentado o art. 44, com previsão de tratamento diferenciado para dados pessoais sensíveis existentes no Cadastro Único, bem como de crianças e adolescentes, cuja cessão ou uso somente pode ocorrer na hipótese de uso para execução de políticas públicas, se estas forem previstas em leis ou regulamentos por parte da administração pública direta ou indireta, observando-se o disposto na alínea “b” do artigo 11, II, da LGPD.</p>
<p>Portaria nº 10 e Portaria nº 501</p>	<p>Art. 6º A SENARC cederá os dados identificados do CadÚnico para utilização por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis pela implementação de programas sociais a que se refere o art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007.</p>	<p>Art. 45. O órgão gestor do CadÚnico cederá os dados de identificação do CadÚnico para utilização por parte de órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela gestão de programas usuários.</p> <p>§ 1º A cessão a que se refere o caput está condicionada à assinatura do Termo de Uso do</p>	<p>O art. 45 especifica o procedimento de cessão de dados para programas usuários, conforme inciso XX do art. 2º da presente minuta. O dispositivo dispõe sobre a cessão vinculada de dados de identificação e</p>

	<p>§1º A cessão a que se refere o caput está condicionada ao recebimento, pela SENARC, de solicitação formal do órgão ou entidade interessada, da qual constem:</p> <p>I – as justificativas para a cessão dos dados, com a especificação dos programas ou projetos em que serão utilizados, a identificação das informações solicitadas e a periodicidade com a qual deverão ser disponibilizadas pela SENARC; e</p> <p>II – termos de responsabilidade e de compromisso de manutenção de sigilo assinados pelo representante legal da instituição e pelos técnicos que terão acesso aos dados solicitados, conforme modelos constantes, respectivamente, dos Anexo I e IV.</p> <p>§2º Após o recebimento da documentação referida neste artigo, a SENARC formalizará processo administrativo e se manifestará a respeito da completude dos documentos apresentados e do atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007 e nesta Portaria.</p> <p>§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também à cessão dos dados do CadÚnico a concessionárias e permissionárias de serviços públicos, paraestatais e outras instituições, públicas ou privadas, legalmente responsáveis pela implementação dos programas referidos no art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007, vinculando-se a utilização dos dados exclusivamente à execução desses programas.</p> <p>§4º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, além dos requisitos previstos no §1º</p>	<p>CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal, conforme modelo constante do Anexo IV, e ao recebimento, pelo órgão gestor do CadÚnico, de solicitação formal do órgão ou entidade interessada, da qual constem:</p> <p>I - as justificativas para a cessão dos dados, com a especificação do programa em que serão utilizados, a base legal para o uso dos dados do CadÚnico, a identificação das informações solicitadas e de ponto focal do demandante e a periodicidade com a qual deverão ser disponibilizadas pelo órgão gestor do CadÚnico;</p> <p>II - Termo de Responsabilidade assinado pelo representante legal do órgão ou entidade demandante, conforme modelo constante do Anexo V;</p> <p>III - Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo assinados pelos técnicos que terão acesso aos dados solicitados para utilização exclusivamente para a finalidade autorizada, conforme modelo constante do Anexo VI.</p>	<p>apresenta os requisitos e procedimentos para efetivá-la, espelhando a redação da portaria em vigor, no seu artigo 6º. Acrescenta no §1º a necessidade de assinatura do Termo de Uso do Cadastro Único, previsto atualmente pela Portaria nº 501, de 2017, além dos requisitos de justificativa e detalhamento da demanda e a assinatura dos Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo.</p>
--	--	---	---

	do art. 6º desta Portaria, deve ser apresentado à SENARC o instrumento formal que comprove a responsabilidade legal do órgão ou instituição pela implementação dos programas referidos no art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007.		
Portaria nº 501	<p>Art. 3º É requisito para firmar o Termo de Uso a existência de norma ou ato administrativo que estabeleça o Cadastro Único como instrumento para a gestão e/ou implantação da política ou programa social.</p> <p>§1º Cumprido o requisito disposto pelo caput, o órgão ou entidade federal deverá preencher, assinar e enviar o documento contido no Anexo desta Portaria à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC).</p> <p>§2º O Termo de Uso do Cadastro Único deverá ser assinado pelo titular da unidade responsável pela implementação da política ou programa social.</p> <p>Art. 4º A assinatura do Termo de Uso produzirá seus efeitos a partir da publicação pelo MDS de extrato do Termo de Uso no Diário Oficial da União (DOU).</p>	<p>§ 2º É requisito para firmar o Termo de Uso a existência de norma ou ato administrativo que estabeleça o CadÚnico como instrumento para a gestão ou implantação do programa social.</p> <p>§ 3º O Termo de Uso deverá ser assinado pelo titular da unidade responsável pela gestão do programa usuário.</p> <p>§ 4º Após o recebimento da documentação referida neste artigo, o órgão gestor do CadÚnico formalizará processo administrativo e se manifestará a respeito da completude dos documentos apresentados e do atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.016, de 2022, e nesta Portaria.</p> <p>§ 5º A assinatura do Termo de Uso produzirá seus efeitos a partir da publicação pelo órgão gestor do CadÚnico de extrato do Termo de Uso no Diário Oficial da União (DOU).</p>	<p>Os §§2º, 3º e 5º do art. 45 trazem orientações sobre a assinatura do Termo de Uso, conforme previsto, respectivamente, no caput do art. 3º, §§2º, e art. 4º da Portaria nº 501, de 2017.</p> <p>O §4º remete ao §2º do art. 6º da Portaria nº 10, de 2012.</p>
Portaria nº 501	<p>Art. 5º O Termo de Uso sistematiza os compromissos assumidos pelo órgão ou entidade signatários em relação à observância das regras do Cadastro Único.</p> <p>§ 1º Os órgãos e entidades que firmarem o Termo de Uso do Cadastro Único devem coordenar as ações de gestão de seus benefícios ou serviços, incluindo a instauração de processos próprios de fiscalização de acordo com as normas específicas da política ou do programa social sob sua gestão.</p>	<p>Art. 46. O Termo de Uso do CadÚnico sistematiza os compromissos assumidos pelo órgão ou entidade signatários em relação à observância das regras do CadÚnico.</p> <p>§ 1º Os órgãos ou entidades que firmarem o Termo de Uso do CadÚnico devem coordenar as ações de gestão de seus benefícios ou serviços, incluindo a instauração de processos próprios de fiscalização de acordo com as normas específicas da política ou do programa social sob sua gestão.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades deverão observar os processos de averiguação e revisão cadastral ou outros</p>	<p>O art. 46 substitui o art. 5º da Portaria nº 501, de 2017, e estabelece o que é o Termo de Uso e os compromissos que devem ser adotados pelo órgão gestor do programa usuário, incluindo que lhe cabe as ações de gestão de seus benefícios ou serviços (§1º) e que ele deve observar os processos de averiguação e revisão cadastral ou outros processos de qualificação das informações do Cadastro Único (§2º).</p>

	<p>§ 2º Os órgãos e entidades deverão observar os processos de revisão e averiguação cadastral e/ou outros processos de qualificação das informações do Cadastro Único, coordenados pelo MDS, responsabilizando-se pela repercussão desses processos para as famílias beneficiárias de suas políticas ou programas sociais, conforme critérios definidos pela gestão do órgão ou entidade.</p> <p>Art. 6º Os órgãos ou entidades federais que já utilizam o Cadastro Único terão prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período a critério do MDS, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para assinatura do Termo de Uso do Cadastro Único, sob a pena de ter suspenso o acesso aos dados identificados das famílias cadastradas.</p> <p>Art. 7º Os órgãos ou entidades federais que não cumprirem os compromissos assumidos por meio do Termo de Uso terão o acesso às informações do Cadastro Único suspenso até a adoção de medidas saneadoras necessárias para o seu adequado cumprimento.</p>	<p>processos de qualificação das informações do CadÚnico coordenados pelo Ministério da Cidadania pela SECAD, responsabilizando-se pela repercussão desses processos para as famílias beneficiárias de seus programas usuários, conforme critérios definidos pela sua gestão.</p> <p>Art. 47. Os órgãos ou entidades que não cumprirem os compromissos assumidos por meio do Termo de Uso terão o acesso aos dados do CadÚnico suspenso até a adoção de medidas saneadoras necessárias para o seu adequado cumprimento.</p>	<p>O antigo art. 6º é excluído, pois deixou de ser necessário.</p> <p>E o art. 47 apresenta a sanção para o descumprimento do Termo de Uso, substituindo o art. 7º da portaria anterior.</p>
Portaria nº 10	<p>Art. 7º A SENARC poderá ceder os dados identificados do CadÚnico a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para sua utilização em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento obrigatório de seleção ou acompanhamento de beneficiários, mediante solicitação formal na qual restem claras as finalidades da utilização dos dados, observando as exigências indicadas no §1º do artigo 6º desta Portaria.</p>	<p>Art. 48. O órgão gestor do CadÚnico poderá ceder os dados de identificação do CadÚnico a órgãos e entidades da Administração Pública para sua utilização em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento obrigatório de seleção ou acompanhamento de beneficiários, mediante solicitação formal do órgão ou entidade interessada, da qual constem:</p> <p>I – as justificativas para a cessão dos dados, com a especificação das políticas públicas em que serão utilizados, a base legal que institui a política pública, a</p>	<p>O procedimento de cessão de dados para políticas públicas não usuárias do Cadastro Único está detalhado no art. 48, cujo requisito é a apresentação de detalhamento da demanda e justificativa, com embasamento legal que institui a política pública, e a assinatura dos Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo. A cessão a que se refere o artigo pode ser indeferida a depender de juízo de conveniência e</p>

	<p>Parágrafo único. Após o recebimento da documentação referida neste artigo, a SENARC formalizará processo administrativo e se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido, conforme o atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007 e nesta Portaria.</p>	<p>identificação das informações solicitadas e de ponto focal do demandante; e</p> <p>II - termo de responsabilidade assinado pelo representante legal do órgão ou entidade demandante, conforme modelo constante do Anexo V;</p> <p>III - termos de compromisso de manutenção de sigilo assinados pelos técnicos que terão acesso aos dados solicitados para utilização exclusivamente para a finalidade autorizada, conforme modelo constante do Anexo VI.</p> <p>Parágrafo único. Após o recebimento da documentação referida neste artigo, o órgão gestor do CadÚnico formalizará processo administrativo e se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido, conforme o atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.016, de 2022 e nesta Portaria e à avaliação de conveniência e oportunidade.</p>	<p>oportunidade do órgão gestor do Cadastro Único.</p>
<p>Portaria nº 10</p>	<p>Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderão disponibilizar acesso aos dados identificados do CadÚnico, cedidos pela SENARC, a instituições com as quais tenham vínculo legal e que estejam responsáveis pela execução dos programas que estão sob sua gestão, mediante:</p> <p>I – autorização formal da SENARC;</p> <p>II – estabelecimento de instrumento que formalize o repasse dos dados à instituição executora, responsabilizando-a pelo sigilo e pela confidencialidade destes;</p> <p>III – implementação de política e mecanismos de segurança da informação que identifique e responsabilize cada indivíduo vinculado à instituição que tenha acesso aos dados identificados.</p>	<p>Art. 49. Os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela implementação de políticas públicas poderão disponibilizar acesso aos dados de identificação do CadÚnico, cedidos pelo órgão gestor do CadÚnico, a instituições executoras, vinculando-se a utilização dos dados exclusivamente à execução desses programas, mediante:</p> <p>I – autorização formal do órgão gestor do CadÚnico, condicionada ao recebimento de cópia do instrumento formal que comprove a responsabilidade legal da instituição executora pela implementação da política pública e existência de cláusula específica de garantia de sigilo e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018;</p> <p>II – assinatura do Termo de Responsabilidade pelos representantes legais das instituições de que trata o caput, conforme modelo constante do Anexo VII, responsabilizando-os pelo sigilo e pela confidencialidade dos dados, que deverão ser</p>	<p>O art. 49 aperfeiçoa o art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 6º da Portaria nº 10, de 2012, e trata da possibilidade de disponibilização de dados identificados a entidades formalmente responsáveis pela execução de programas que adotam o Cadastro Único como instrumento de seleção e acompanhamento de beneficiários, conforme definição de instituições executoras incluída no art. 2º. Vincula ainda o uso dos dados exclusivamente à execução do programa e restringe o repasse de dados às informações mínimas necessárias às atividades de implementação.</p>

		<p>guardados em processo administrativo pelo órgão ou entidade gestor do programa, e apresentados ao órgão gestor do CadÚnico, quando solicitado; e</p> <p>III – assinatura dos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo pelos técnicos da instituição executora que terão acesso aos dados solicitados para tratamento exclusivamente para a finalidade autorizada, conforme modelo constante do Anexo VIII, que deverão ser guardados em processo administrativo pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal gestor do programa e apresentados ao órgão gestor do CadÚnico, quando solicitado.</p> <p>Parágrafo único. O repasse dos dados de identificação às instituições referidas no caput deverá se restringir a informações mínimas necessárias para a execução do programa.</p>	
NOVO	NOVO	<p>Art. 50. O órgão gestor do CadÚnico poderá disponibilizar acesso aos dados de identificação do CadÚnico aos Conselhos de Assistência Social, mediante requisição formal e assinatura dos termos de responsabilidade e de compromisso de manutenção de sigilo, conforme modelos constantes, respectivamente, dos Anexos V e VI.</p> <p>Art. 51. O órgão gestor do CadÚnico poderá gerenciar a assinatura ou a guarda de Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo mediante sistema informatizado que permita o registro e a rastreabilidade dos signatários dos órgãos e entidades com acesso aos dados do CadÚnico.</p>	<p>O art. 50 dispõe sobre a possibilidade de cessão de dados identificados a Conselhos de Assistência Social e fundamenta-se na atual Portaria nº 177, de 2011, art. 27, inciso VIII, substituída pelo inciso IX do art. 62 da presente minuta.</p> <p>O art. 51 da minuta dispõe-se sobre a possibilidade de assinatura e gestão da guarda de termos de responsabilidade e de compromisso de manutenção de sigilo no âmbito de sistema informatizado.</p>
Portaria nº 10	<p>Art. 10 Os órgãos e entidades indicados nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Portaria devem comprometer-se a informar a SENARC sobre a substituição dos signatários dos Termos de Responsabilidade, tal como dos responsáveis pelo acompanhamento dos</p>	<p>Art. 52 Os órgãos e entidades indicados nos arts. 45, 48, 49 e 50 desta Portaria devem comprometer-se a informar o órgão gestor do CadÚnico sobre a substituição dos signatários dos Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo.</p>	<p>Tal qual já previsto no art. 10 da Portaria nº 10, de 2012, o art. 52 estabelece a necessidade de manutenção da atualização dos Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo por parte dos órgãos. Foi retirada a necessidade de atualização dos responsáveis pelo acompanhamento dos</p>

	Planos de Trabalho relacionados aos Acordos de Cooperação Técnica estabelecidos.		Planos de Trabalho relacionados aos Acordos de Cooperação Técnica, pois se impõe também nesses casos a necessidade de assinatura dos Termos referidos acima.
Portaria nº 10	<p>Art. 11. A SAGI será responsável pela cessão de dados identificados do CadÚnico para fins de realização de estudos e pesquisas, na forma do art. 32, III, do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, quando solicitada por terceiros.</p> <p>§1º A cessão dos dados está condicionada à apresentação, pela instituição interessada, de solicitação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, acompanhada dos seguintes documentos:</p> <p>I – projeto de pesquisa que abranja:</p> <p>a) justificativa para a necessidade de acesso aos dados do CadÚnico para a realização do estudo ou pesquisa;</p> <p>b) indicação das variáveis existentes na base de dados do CadÚnico que serão utilizadas e dos motivos que justifiquem a necessidade da informação identificada;</p> <p>c) informação da referência temporal a ser considerada na geração dos dados.</p> <p>II – termo de responsabilidade e de compromisso de manutenção de sigilo assinados, conforme modelos constantes dos anexos II e IV, por meio do qual a instituição de ensino ou o instituto de pesquisa compromete-se a utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, para as necessidades do projeto de pesquisa apresentado, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das</p>	<p>Art. 53. O órgão gestor do CadÚnico e a SAGI, no âmbito da União, poderão ceder dados de identificação do CadÚnico a órgão de pesquisa para fins de realização de estudos e pesquisas.</p> <p>§ 1º A cessão de dados para a realização de estudos por órgão de pesquisa deverá garantir, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.</p> <p>§ 2º A cessão dos dados identificados a órgão de pesquisa está condicionada à apresentação, pela interessada, de solicitação ao órgão gestor do CadÚnico ou à SAGI, no âmbito da União, acompanhada dos seguintes documentos:</p> <p>I – projeto de pesquisa que abranja:</p> <p>a) justificativa para a necessidade de acesso aos dados do CadÚnico para a realização do estudo ou pesquisa;</p> <p>b) indicação das variáveis existentes na base de dados do CadÚnico que serão utilizadas e dos motivos que justifiquem a necessidade da informação identificada;</p> <p>c) informação da referência temporal e recorte geográfico a serem considerados na geração dos dados.</p> <p>II – Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo assinados, conforme modelos constantes dos Anexos IX e X, por meio do qual o órgão de pesquisa compromete-se a utilizar os dados disponibilizados exclusivamente para as necessidades do projeto de pesquisa apresentado, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das informações e vedada qualquer outra forma de utilização ou cessão a terceiros.</p>	<p>O art. 53 reflete o artigo 11 da norma vigente, com foco nos procedimentos da cessão de dados do Cadastro Único para a finalidade de realização de estudos e pesquisas. Mas é excluída a possibilidade de cessão de dados diretamente para pesquisadores individuais.</p> <p>A LGPD prevê expressamente o tratamento de dados para realização de estudos e pesquisas apenas por órgão de pesquisa (ver inciso XVIII do art. 5º da LGPD, reproduzido no inciso XIX do art. 2º desta minuta). Assim, entende-se que, no caso de pesquisadores individuais, bastará seguir o mesmo procedimento de cessão para órgãos de pesquisa, isto é, a demanda deve estar vinculada ao órgão e não ao pesquisador diretamente, o que dá mais segurança ao tratamento de dados e obedece a restrição legal.</p> <p>É acrescentado o novo §1º, privilegiando-se, sempre que possível, a cessão de dados pessoais anonimizados.</p> <p>Também se incluem os §§6º e 7º, reforçando o compromisso dos órgãos de pesquisa em guardar e proteger o sigilo dos dados pessoais acessados, inclusive com recursos de segurança da informação adequados.</p> <p>O antigo art. 11-A é excluído, pois não é mais necessário, tendo em vista a nova estrutura do MC.</p>

<p>informações e vedada qualquer outra forma de utilização ou cessão a terceiros.</p> <p>§ 2º No caso de solicitação apresentada por pesquisador individual, a documentação formal enviada à SAGI deve conter, além da documentação descrita no inciso I do parágrafo anterior:</p> <p>I - termo de responsabilidade assinado, conforme modelo constante do anexo III, por meio do qual o pesquisador compromete-se a utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, para as necessidades do projeto de pesquisa apresentado, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das informações e vedada qualquer forma de utilização ou cessão a terceiros; e</p> <p>II - carta de apresentação que comprove sua vinculação à instituição de ensino ou pesquisa, assinada pelo orientador acadêmico ou responsável pela instituição.</p> <p>§ 3º Após o recebimento da documentação a que se refere este artigo, a SAGI se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido, conforme o atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007 e nesta Portaria.</p> <p>§ 4º Na hipótese de deferimento da solicitação, a SAGI disponibilizará ao requerente o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre as partes, mediante entrega do Termo de Recebimento assinado pelo solicitante à SAGI, conforme modelo constante do Anexo VI.</p> <p>§ 5º O requerimento de informações adicionais necessárias à realização de projeto</p>	<p>§ 3º Após o recebimento da documentação a que se refere este artigo, o órgão gestor do CadÚnico ou a SAGI, no âmbito da União, se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido, conforme o atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.016, de 2022, e nesta Portaria, observando avaliação de conveniência e oportunidade.</p> <p>§ 4º Na hipótese de deferimento da solicitação, o órgão gestor do CadÚnico ou a SAGI, no âmbito da União, disponibilizará ao requerente os dados do CadÚnico contendo somente as informações necessárias à realização da pesquisa, de acordo com o formato acordado entre as partes.</p> <p>§ 5º O requerimento de informações adicionais necessárias à realização de projeto de estudo ou pesquisa cuja solicitação de dados do CadÚnico já foi deferida pelo órgão gestor do CadÚnico ou pela SAGI, no âmbito da União:</p> <p>I – ensinará aditivo ao processo administrativo inicial, dispensando a reapresentação da documentação indicada no § 2º ; e</p> <p>II – observará as demais exigências indicadas neste artigo, inclusive no que toca à necessidade de manifestação do órgão gestor do CadÚnico ou da SAGI, no âmbito da União, na forma do §3º.</p> <p>§ 6º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados de identificação do CadÚnico.</p> <p>§ 7º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.</p> <p>§ 8º Assim que o estudo ou a pesquisa forem concluídos ou que o respectivo relatório tiver sido</p>	
---	---	--

	<p>de estudo ou pesquisa cuja solicitação de dados do CadÚnico já foi deferida pela SAGI:</p> <p>I - ensejará aditivo ao processo administrativo inicial, dispensando a reapresentação da documentação indicada nos §§ 1º e 2º; e</p> <p>II - observará as demais exigências indicadas neste artigo, inclusive no que toca à necessidade de manifestação da SAGI, na forma do §3º.</p> <p>§ 6º Assim que o estudo ou a pesquisa forem concluídos e o respectivo relatório tiver sido finalizado, o solicitante deverá enviar cópia à SAGI, em formato impresso e eletrônico.</p> <p>Art. 11-A. A SENARC poderá ceder dados identificados do CadÚnico para fins de realização de estudos e pesquisas, nas hipóteses em que tais estudos e pesquisas originarem-se de pedido da própria SENARC.</p> <p>Parágrafo único. Deverão ser observados, nas hipóteses de que trata o caput, os mesmos procedimentos de cessão dos dados descritos no art. 11, no que couber.</p>	<p>finalizado, o solicitante deverá enviar cópia ao órgão gestor do CadÚnico ou à SAGI, no âmbito da União, em formato eletrônico.</p>	
<p>Portaria nº 10</p>	<p>Art. 9º A cessão e o uso de dados identificados do CadÚnico por parte de organismos internacionais, organizações da sociedade civil e empresas privadas não abrangidas no §3º do art. 6º desta Portaria poderão ocorrer, a critério da SENARC, por meio de estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica.</p>	<p>Art. 54. A cessão e a utilização de dados de identificação do CadÚnico poderão ocorrer mediante o estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica, a critério do órgão gestor do CadÚnico e mediante requisição formal e assinatura dos Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo, conforme modelos constantes, respectivamente, dos Anexos V e VI, nos seguintes casos:</p> <p>I - para órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função administrativa;</p>	<p>O art. 54 regula a cessão mediante o estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua função administrativa (em contraponto a demandas de ordem judicial); para organismos internacionais, desde que observadas as regras do art. 33 da LGPD a respeito das possibilidades de transferência internacional de dados pessoais; e para órgão da Administração Pública no exercício de atividade de inteligência para combate a</p>

II - para organismo internacional, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 13.709, de 2018; e

III - para órgão da Administração Pública no exercício de atividade de inteligência para combate a fraudes em políticas ou programas sociais, no âmbito de sua competência regimental.

fraudes em políticas ou programas sociais, no âmbito de sua competência regimental.

O caput também exprime que, mesmo no caso de ACTs, permanecem como requisitos a assinatura dos Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo pelo parceiro. Cumpre ressaltar que, em comparação com a norma em vigor (art. 9º da Portaria nº 10, de 2012), foi excluída a possibilidade de cessão de dados para organizações da sociedade civil e empresas privadas que não se enquadram na definição de instituições executoras de políticas públicas. Isto se justifica, a partir do entendimento de que a LGPD determina a vedação da cessão de dados pessoais a entidades privadas no §1º do art. 26:

"Art. 26 (...)

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

			<p>V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades."</p> <p>Assim, das exceções apresentadas nesse dispositivo, verifica-se que somente o que está previsto nos incisos I e IV se aplica ao caso do Cadastro Único, conforme incluído no art. 48 da presente minuta sobre a cessão e uso dos dados por instituições executoras. Portanto, seguindo a LGPD, propõe-se a exclusão da possibilidade de cessão de dados de identificação do Cadastro Único para entidades privadas que não sejam legalmente vinculadas com a execução de políticas públicas, mesmo por meio de ACT.</p>
NOVO	NOVO	<p>Art. 55. A cessão de dados de identificação do CadÚnico ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e às Controladorias-Gerais, no exercício de suas funções, será autorizada mediante solicitação formal, com base na respectiva legislação que assegura o acesso destes órgãos aos dados.</p> <p>Art. 56. O órgão gestor do CadÚnico cederá dados de identificação do CadÚnico referentes a pessoas envolvidas em processo judicial ou de investigação, mediante requisição de autoridade judicial ou no curso de inquérito policial, observando o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, quanto ao mínimo necessário para a realização da finalidade informada, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.</p> <p>Art. 57. É vedada a cessão de dados de identificação do CadÚnico para atendimento de requisição de membros do Poder Legislativo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, como também de</p>	<p>Os arts. 55, 56 e 57 da minuta são acréscimos em relação à norma vigente. Esses artigos atualizam a Portaria nº 10, de 2012 com disposições sobre cessão que refletem o entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, conforme pareceres emitidos a partir de questionamentos da gestão do Cadastro Único ao longo dos anos.</p> <p>O Parecer CONJUR nº 382/2008 esclareceu que demandas de dados identificados oriundas de membros do Ministério Público são requisições fundamentadas na Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispensam a instauração de processo administrativo e a exigência de assinatura de termos de responsabilidade e sigilo. Os pareceres CONJUR nº 444/2012 e nº 421/2015 elucidaram questões afetas à cessão de dados para o Poder Legislativo, ao afirmar que a disponibilização de dados deve ser realizada</p>

comissões legislativas, à exceção de comissões parlamentares de inquérito e da Mesa Diretora da casa legislativa.

Art. 58. Os dados de identificação cedidos devem ser eliminados após o término de sua utilização, no âmbito e nos limites técnicos das finalidades para as quais foram autorizadas, podendo ser conservados nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709, de 2018.

mediante requisição da Mesa Diretora da Casa Legislativa ou de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), não sendo exigido processo administrativo ou assinatura de termos de compromisso de manutenção de sigilo, e que parlamentares e comissões parlamentares permanentes não têm competência para requisitar diretamente dados de identificação.

O parecer CONJUR nº 385/2008, por sua vez, destaca que requisições de autoridades judiciais no curso de processos judiciais devem ser prontamente atendidas, dispensando-se abertura de processo administrativo específico. Esse mesmo documento orienta que dados identificados poderão ser disponibilizados à autoridade policial no âmbito de inquérito específico, mediante requisição judicial. É também entendimento da CONJUR, manifestada no parecer nº 234/2016, que os dados de identificação do Cadastro Único podem ser disponibilizados ao Departamento de Polícia Federal, com base no Decreto nº 8.789, de 2016 (posteriormente revogado e substituído pelo Decreto nº 10.046, de 2019), sendo dispensada determinação judicial para a cessão.

Por fim, os Pareceres nº 00910/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU e nº 00182/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU firmaram o entendimento de que os dados identificados do Cadastro Único são passíveis de serem cedidos pelos órgãos gestores do Cadastro Único no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para Tribunais estaduais e federais, Tribunais de Contas Estaduais e Departamentos de Polícia

			<p>Civil, desde que atendidos os requisitos normativos.</p> <p>Desse modo, o art. 55 dispõe sobre cessão mediante requisição formal do Ministério Público, Tribunais de Contas e controladorias-gerais, que dispensa processo administrativo e assinatura de Termos de Responsabilidade e de Compromisso de Manutenção de Sigilo.</p> <p>No art.56, a minuta trata da cessão de dados referentes a pessoas envolvidas em processo judicial ou de investigação, que deve ser realizada mediante requisição de autoridade judicial ou no curso de inquérito policial, sempre observando o princípio de necessidade da LGPD.</p> <p>O art. 57 regula a cessão ao Poder Legislativo, que dispõe sobre a vedação de cessão de dados identificados para atendimento de requisição realizada por membros do Poder legislativo das três esferas ou comissão parlamentar permanente, à exceção de CPI e de que requerimento de Mesa Diretora.</p> <p>Já o art. 58 introduz regras sobre o término da utilização dos dados do Cadastro Único, os quais devem ser eliminados após o cumprimento das finalidades, em atenção aos arts. 15 e 16 da LGPD</p>
Portaria nº 10	<p>Art. 12. A utilização indevida dos dados disponibilizados na forma desta Portaria acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das famílias e pessoas que constam na base de dados do Cadastro Único,</p>	<p>Art. 59. A utilização indevida dos dados disponibilizados na forma desta Portaria acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das famílias e pessoas que constam na base de dados do CadÚnico, bem como qualquer incidente de segurança a respeito do</p>	<p>O art. 59 dispõe sobre o uso indevido dos dados disponibilizados e menciona sanções nas órbitas administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável. Acrescenta outras possibilidades passíveis de penalização, conforme LGPD.</p>

	estando vedado o repasse de dados de identificação dos cidadãos e famílias cadastrados, para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas em legislação ou decisão judicial.	tratamento de dados pessoais, como acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, estando vedado o repasse de dados de identificação das pessoas e famílias cadastradas para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral sem a prévia autorização do órgão gestor do CadÚnico.	
Portaria nº 177	<p>Art. 25. Cabe à SENARC, entre outras atribuições:</p> <p>I – coordenar, acompanhar e supervisionar, no âmbito federal, a gestão, a implantação e a execução do CadÚnico;</p> <p>II – articular os processos de capacitação de gestores e de outros agentes públicos envolvidos com a operação do CadÚnico;</p> <p>III – autorizar o envio de formulários de coleta de dados, mediante solicitação formal feita pelo município e pelo Distrito Federal;</p> <p>IV – avaliar a conformidade e qualidade do CadÚnico, definindo estratégias para assegurar a veracidade e aumentar a qualidade das informações nele registradas;</p> <p>V – fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório, como ferramenta de planejamento e integração de políticas públicas voltadas à população de baixa renda;</p> <p>VI – emitir regulamentos e outras instruções sobre o CadÚnico para subsidiar procedimentos necessários à sua operacionalização;</p> <p>VII – disponibilizar atendimento aos governos locais para esclarecimentos de dúvidas referentes ao CadÚnico;</p>	<p>Art. 60. Cabe à SECAD, entre outras atribuições:</p> <p>I - gerir o CadÚnico, em âmbito nacional;</p> <p>II - editar atos normativos, emitir regulamentos e outras instruções sobre o CadÚnico para subsidiar procedimentos necessários à sua gestão e operacionalização;</p> <p>III - coordenar, acompanhar e supervisionar a gestão, implementação e a execução do CadÚnico em todo território nacional;</p> <p>IV – implementar, periodicamente, o processo de Averiguação Cadastral, conforme disciplinado na Portaria nº 94, de 4 de setembro de 2013;</p> <p>V - implementar, periodicamente, o processo de Revisão Cadastral para cadastros desatualizados, com o objetivo de estimular a atualização dos dados pelas famílias, conforme disciplinado em Instrução Normativa específica.</p> <p>VI - monitorar a atualidade dos dados do CadÚnico;</p> <p>VII - facilitar a interoperabilidade e a integração do CadÚnico com as outras bases de dados do Governo Federal;</p> <p>VIII - gerar dados sobre a situação de vulnerabilidade social dos residentes em todo território nacional registrados no CadÚnico, com vistas à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas.</p>	Foram incluídas as competências de implementar periodicamente os processos de Averiguação e Revisão Cadastral, que já são estratégias de qualificação do Cadastro Único, assim como o monitoramento da atualidade dos dados. Foi também prevista a competência de facilitar a interoperabilidade entre o Cadastro Único e outros registros públicos.

	<p>VIII – adotar medidas de controle e prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando canais para o recebimento de denúncias;</p> <p>IX – promover, por meio da articulação com outros setores do MDS ou com outros órgãos do Governo Federal, aperfeiçoamentos do formulário e do sistema de informações do CadÚnico, visando à melhoria da qualidade das informações coletadas;</p> <p>X – disponibilizar para os Estados, periodicamente, a base de dados dos municípios situados em seu território, observado o disposto no Decreto nº 6.135, de 2007, especialmente no que toca ao sigilo dos dados;</p> <p>XI – disponibilizar acesso às bases de dados do CadÚnico para outras secretarias e órgãos do MDS, bem como para outros órgãos do Poder Executivo Federal e terceiros, observado o disposto no Decreto nº 6.135, de 2007, especialmente no que toca ao sigilo dos dados;</p> <p>XII – adotar procedimentos de fiscalização e controle, com intuito de detectar falhas ou irregularidades nos dados cadastrais.</p>	<p>IX – articular os processos de capacitação de gestores e de outros agentes públicos envolvidos com a operação do CadÚnico, em parceria com a SAGI;</p> <p>X – autorizar o envio de formulários de coleta de dados, mediante solicitação formal feita pelo município e pelo Distrito Federal;</p> <p>XI – disponibilizar atendimento aos governos estaduais, municipais e distrital para esclarecimentos de dúvidas referentes ao CadÚnico;</p> <p>XII - disponibilizar canais para o recebimento de denúncias sobre fraudes ou inconsistências cadastrais;</p> <p>XIII – promover, por meio da articulação com outros setores do Ministério da Cidadania, outros órgãos do Governo Federal, institutos de pesquisas e de estatísticas, e com a rede descentralizada do Cadastro Único, aperfeiçoamentos no formulário e da plataforma multicanal, visando à melhoria da qualidade das informações coletadas e do processo de cadastramento;</p> <p>XIV - regulamentar o uso do CadÚnico por outros órgãos e entidades dos Governos federal, estadual, distrital e municipal, para as finalidades previstas no art. 13 do Decreto nº 11.016, de 2022; e</p> <p>XV - disponibilizar acesso às bases de dados do CadÚnico, nos termos dessa Portaria.</p>	
Portaria nº 177	<p>Art. 26. A gestão do CadÚnico, no âmbito estadual, deve seguir as seguintes diretrizes, conforme estabelecido no Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal celebrado pelo estado nos termos da Portaria MDS nº 350, de 3 de outubro de 2007 e no Termo de Adesão ao PBF celebrado pelo estado nos termos da Portaria MDS nº 256, de 19 de março de 2010:</p>	<p>Art. 61. A gestão do CadÚnico, no âmbito estadual, deve seguir as diretrizes dispostas neste artigo, conforme estabelecido no Termo de Adesão ao PAB e CadÚnico celebrado pelo estado nos termos da Portaria MC nº 773, de 05 de maio de 2022:</p> <p>I – promoção, em sua área de abrangência, da utilização do CadÚnico como ferramenta de planejamento e integração de políticas públicas estaduais voltadas à população de baixa renda;</p>	<p>Incluída a previsão de que os governos estaduais devem apoiar os municípios no processo de busca ativa de famílias que realizaram o pré-cadastramento via aplicativo do Cadastro Único, e da previsão de disponibilização do acesso às bases do Cadastro Único sob sua gestão.</p>

<p>I – promoção, em sua área de abrangência, da utilização do CadÚnico como ferramenta de planejamento e integração de políticas públicas estaduais voltadas à população de baixa renda;</p> <p>II – disponibilização de apoio técnico aos municípios na gestão do CadÚnico;</p> <p>III – coordenação, gerenciamento, execução e cofinanciamento de programas de capacitação de gestores do CadÚnico, bem como profissionais, conselheiros e prestadores de serviços envolvidos na gestão e operacionalização do mesmo;</p> <p>IV – proposição à SENARC de estratégias para aperfeiçoar a qualidade dos dados registrados no CadÚnico;</p> <p>V – implementação de estratégias, desenvolvidas pela SENARC ou no próprio âmbito estadual, em parceria com municípios e/ou órgãos representativos dos respectivos segmentos populacionais, para o cadastramento de povos indígenas e comunidades quilombolas; e</p> <p>VI – implementação de estratégia, desenvolvida pela SENARC ou no próprio âmbito estadual, de apoio ao acesso da população de baixa renda, inclusive indígenas e quilombolas, à documentação civil, com prioridade para o registro civil de nascimento.</p> <p>Parágrafo único. Fica delegada ao (à) Secretário (a) Nacional de Renda de Cidadania competência para, se necessário, celebrar termos aditivos aos Termos de Adesão ao PBF celebrados pelos estados nos termos da Portaria GM/MDS nº 256, de 2010, ou celebrar novos Termos de Adesão com aqueles estados que ainda não o tenham</p>	<p>II – disponibilização de apoio técnico aos municípios na gestão do CadÚnico;</p> <p>III – apoiar os municípios no processo de busca ativa das famílias com pré-cadastros preenchidos pelo Aplicativo do CadÚnico que precisam ser validados e complementados pelas gestões municipais do CadÚnico;</p> <p>IV – coordenação, gerenciamento, execução e cofinanciamento de programas de capacitação de gestores do CadÚnico, bem como profissionais, conselheiros e prestadores de serviços envolvidos na gestão e operacionalização do CadÚnico;</p> <p>V – proposição de estratégias para aperfeiçoar a qualidade dos dados registrados no CadÚnico;</p> <p>VI – implementação de estratégias, desenvolvidas pela SECAD ou no próprio âmbito estadual, em parceria com municípios e/ou órgãos representativos dos respectivos segmentos populacionais, para o cadastramento de GPTE;</p> <p>VII – implementação de estratégia, desenvolvida pela SECAD ou no próprio âmbito estadual, de apoio ao acesso da população de baixa renda, inclusive GPTE, à documentação civil, com prioridade para o registro civil de nascimento; e</p> <p>VIII - disponibilizar acesso às bases de dados do CadÚnico sob sua gestão, nos termos dessa Portaria.</p> <p>Parágrafo único. Fica delegada ao(à) Secretário(a) Nacional do Cadastro Único, em conjunto com o(a) Secretário(a) Nacional de Renda de Cidadania, competência para, se necessário, celebrar termos aditivos aos Termos de Adesão ao Cadastro Único celebrados pelos estados nos termos da Portaria GM/MDS nº 773, de 2022, ou celebrar novos Termos de Adesão com aqueles estados que ainda não o tenham feito, com vistas a contemplar, dentre as atribuições do órgão gestor estadual do CadÚnico, as constantes deste artigo.</p>	
--	---	--

	feito, com vistas a contemplar, dentre as atribuições do órgão gestor estadual do CadÚnico, as constantes deste artigo.		
Portaria nº 177	<p>Art. 27. No âmbito dos municípios e Distrito Federal, a gestão do CadÚnico será executada de acordo com os termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, mediante as seguintes atividades:</p> <p>I – identificação das famílias a serem cadastradas e coleta de seus dados nos formulários específicos;</p> <p>II – digitação, no Sistema de Cadastro Único, dos dados coletados nos formulários de cadastramento, acompanhando o processamento realizado pela CAIXA;</p> <p>III – atualização dos registros cadastrais, sempre que houver modificação nos dados das famílias, ou revalidação dos mesmos, confirmando que as informações específicas se mantiveram inalteradas;</p> <p>IV – promoção da utilização dos dados do CadÚnico para o planejamento e gestão de políticas públicas locais voltadas à população de baixa renda, executadas no âmbito do município ou Distrito Federal;</p> <p>V – adoção de medidas para o controle e a prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando, ainda, canais para o recebimento de denúncias;</p> <p>VI – adoção de procedimentos que certifiquem a veracidade dos dados;</p> <p>VII – zelo pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 2007;</p> <p>VIII – disponibilização às Instâncias de Controle Social - ICS de acesso aos</p>	<p>Art. 62. Cabe aos municípios e ao Distrito Federal, entre outras atribuições:</p> <p>I – identificação das famílias a serem cadastradas e coleta de seus dados nos formulários específicos ou diretamente no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico;</p> <p>II – digitação, no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico operado(s) pelas gestões municipais e do Distrito Federal, dos dados coletados, acompanhando o processamento dos dados realizado pelo Agente Operador do CadÚnico;</p> <p>III - busca ativa das famílias com pré-cadastrados preenchidos pelo Aplicativo do CadÚnico para validação e complementação dos dados no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CadÚnico, no prazo estabelecido pela SECAD, acompanhando o processamento dos dados realizado pelo(s) agente(s) operador(es) do CadÚnico;</p> <p>IV – atualização e confirmação da atualidade dos registros cadastrais, conforme art. 7º do Decreto nº 11.016, de 2022;</p> <p>V – regulamentação da utilização dos dados do CadÚnico para o planejamento e gestão de políticas públicas locais voltadas à população de baixa renda, executadas no âmbito do município ou Distrito Federal;</p> <p>VI - disponibilização de canais para o atendimento de denúncias;</p> <p>VII - realização dos procedimentos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral, mencionados nos incisos IV e V do art. 37, conforme disciplinado pela SECAD;</p> <p>VIII – zelo pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 11.016, de 2022, bem como por informações de</p>	<p>Foi incluída a competência de realizar busca ativa de famílias que realizaram o pré-cadastramento via aplicativo do Cadastro Único, de regulamentar o uso do Cadastro Único para o planejamento e gestão de políticas públicas em nível local, de disponibilização de canais para recebimento de denúncias, de realização dos processos de Averiguação e Revisão Cadastral do governo federal, de zelo pela guarda e sigilo dos dados, bem como de adoção permanente de medidas de controle de acesso aos sistemas, formulários e bases de dados.</p>

	<p>formulários do CadÚnico e aos dados e informações constantes em sistema informatizado desenvolvido para gestão, controle e acompanhamento do PBF e dos Programas Remanescentes, bem como as informações relacionadas às condicionalidades; e</p> <p>IX – encaminhamento às ICS:</p> <p>a) do resultado das ações de atualização cadastral efetuadas pelo município, motivadas por inconsistência de informações constantes no cadastro da família;</p> <p>b) de cópias dos termos de responsabilidade previstos no §1º do art. 23, assinados pelo RF, quando se aplicar; e</p> <p>c) de cópias dos pareceres previstos no §1º do art. 18, quando se aplicar.</p> <p>Parágrafo único. Fica delegada ao (à) Secretário (a) Nacional de Renda de Cidadania competência para celebrar termos aditivos aos Termos de Adesão ao PBF e ao CadÚnico celebrados pelos municípios e Distrito Federal nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2005, ou celebrar novos Termos de Adesão com aqueles entes que ainda não o tenham feito, com vistas a complementar as atribuições previstas neste artigo.</p>	<p>outros registros administrativos acessados por meio do CadÚnico;</p> <p>IX - disponibilização às Instâncias de Controle Social - ICS do acesso aos formulários e dados do CadÚnico; e</p> <p>X - adoção permanente de medidas de controle de acesso ao sistemas, aos dados e aos formulários do CadÚnico sob sua guarda, primando pelo sigilo e pela segurança da informação.</p> <p>Parágrafo único. Fica delegada ao(à) Secretário(a) Nacional do Cadastro Único, em conjunto com o(a) Secretário(a) Nacional de Renda de Cidadania, competência para celebrar termos aditivos aos Termos de Adesão ao CadÚnico celebrados pelos municípios e Distrito Federal nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2005, ou celebrar novos Termos de Adesão com aqueles entes que ainda não o tenham feito, com vistas a complementar as atribuições previstas neste artigo.</p>	
Portaria nº 177	<p>Art. 28. As atribuições da CAIXA na implementação do CadÚnico serão dispostas em contrato específico de prestação de serviços a ser firmado com o Governo Federal.</p>	<p>Art. 63. As atribuições do(s) agente(s) operador(es) do CadÚnico serão dispostas em contrato específico de prestação de serviços a ser firmado com o Governo Federal.</p>	

<p>Portaria nº 177</p>	<p>Art. 29. Os procedimentos de coleta dos dados da família, de inclusão no CadÚnico, bem como os de atualização e revalidação de dados cadastrais serão detalhados em Instruções Normativas específicas, em observância às especificidades e diferenças entre o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados do Cadastro Único – Versão 6.05, e o Sistema de Cadastro Único – Versão 7.</p> <p>Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 31. Fica revogada a Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008.</p>	<p>Art. 64. Até que a Instrução Normativa prevista no §4º do art. 5º esteja publicada, prevalecerá a informação prestada pelo RUF, caso haja divergência entre os dados declarados pelo RUF e os dados provenientes da integração do CadÚnico com outros registros administrativos.</p> <p>Art. 65. Ficam revogadas as seguintes Portarias:</p> <p>I - Portaria GM/MDS nº 177, de 16 de outubro de 2008;</p> <p>II - Portaria GM/MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012;</p> <p>III - Portaria nº 192, de 19 de maio de 2017; e</p> <p>IV - Portaria nº 501, de 29 de novembro de 2017.</p> <p>Art. 66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Até que a Instrução Normativa prevista no § 4º do art. 5º seja publicada, prevalecerá a informação prestada pelo RUF, caso haja divergência entre os dados declarados pelo RUF e os dados do CNIS disponíveis para consulta no novo Portal Cadastro Único.</p>
------------------------	---	--	---